ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana (PCCR) visando propiciar à Administração Municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, rege-se pelos seguintes princípios constitucionais e legais que norteiam a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:

I - Universalidade das carreiras no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme definidos na Lei Complementar nº 007, de 29 de julho de 2015 – PMS, observadas as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 026, 029, 033, 035/2022, 039/2023 e 043/2024 – PMS;

II - isonomia de tratamento;

III - remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa em todos os órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - obrigatoriedade de concurso público como única forma de acesso à carreira;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

V - gestão compartilhada do plano, com a participação efetiva de representantes do governo e dos servidores, no processo de implantação e desenvolvimento;

VI - reconhecimento do plano como instrumento de gestão de pessoas integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VII - educação continuada dos servidores, visando o atendimento de suas necessidades permanentes por qualificação profissional;

VIII - avaliação de desempenho como processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

IX - compromisso solidário, compreendendo-se o plano como resultado do ajuste firmado entre o governo e servidores em prol da qualidade dos serviços e da adequação técnica dos profissionais às necessidades do Município.

TÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, com vigência em todo o âmbito dos setores da Secretaria Municipal de Saúde, além de complementar os dispositivos estatutários e regimentais já existentes, tem a finalidade de:

I - orientar a realização de estudos, ações e a tomada de decisões de recursos humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

II - possibilitar o reconhecimento do cargo através da observação das respectivas descrições, bem como dos requisitos indispensáveis ao seu exercício e ao enquadramento dos servidores;

III - oferecer condições para aplicação de uma política de promoção e remuneração justa, que corresponda aos anseios dos Profissionais do Grupo de Atividades da Saúde do Município de Santana;

IV - propiciar à unidade responsável pelo recrutamento e seleção, elementos para o provimento adequado aos cargos;

V - subsidiar o aperfeiçoamento e a implantação dos sistemas de avaliação de desempenho e acompanhamento;

VI - promover a valorização dos Profissionais do Grupo de Atividades da Saúde do Município de Santana, através da identificação e aprimoramento de aptidões e habilidades técnico-profissionais;

VII - definir uma estrutura de carreira e remuneração capaz de possibilitar um equilíbrio e coerência entre os valores efetivamente pagos e os serviços realizados;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

VIII - possibilitar o reconhecimento efetivo ao mérito profissional através de uma promoção funcional com base na nova titulação apresentada;

IX - possibilitar o reconhecimento efetivo à praticidade profissional através de uma progressão funcional com base no tempo de serviço;

X - implementar critérios para a avaliação da oferta de cargos e salários, como forma de preservar, atrair e manter nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde os profissionais mais eficientes.

TÍTULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º. Para os fins do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, são estabelecidas as seguintes definições:

I - **Secretaria Municipal de Saúde**: é o órgão da estrutura administrativa da Administração Pública Direta Municipal, definido em Lei;

II - **Sistema Municipal de Saúde:** é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos da Secretaria Municipal de Saúde direta ou indiretamente;

III - Profissional da Saúde: são todos aqueles que exercem atividades nos órgãos municipais de saúde, detêm formação profissional específica para o desempenho de funções técnico-especializadas nos cuidados ou ações de saúde no âmbito da Administração Municipal;

IV - **Trabalhador da Saúde:** todo trabalhador que labore em edificações de serviços da saúde;

V - **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração**: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão de política de pessoal;

VI - **Carreira**: é a trajetória do profissional desde o seu ingresso no cargo até a inatividade, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VII - **Cargo**: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;

VIII - **Cargo de provimento em comissão**: é o conjunto de atribuições, responsabilidades e características de caráter não efetivo e de livre nomeação e exoneração, com denominação própria e salário correspondente ao cargo;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

IX - **Enquadramento**: é o ato pelo qual se estabelece a posição do profissional em um determinado cargo, classe e nível de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

X - **Vencimento base**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

XI - **Remuneração**: é o vencimento base do cargo, acrescido dos direitos e vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

XII - **Classe**: é a unidade básica do cargo de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, obedecido à escolaridade exigida, sendo integrada por níveis;

XIII - **Nível**: é o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da categoria funcional, respeitado o interstício previsto em Lei;

XIV - **Avaliação de Desempenho:** é o processo que visa mensurar o desempenho dos Profissionais do Grupo de Atividades da Saúde com base em critérios específicos, alicerçando, assim, a possibilidade de qualificação profissional, bem como progressão e promoção funcionais;

XV - **Interstício:** é o intervalo de tempo necessário para que o funcionário faça jus à progressão e promoção funcionais;

XVII - **Progressão**: é o avanço gradual do servidor estável de um nível para o seguinte, na mesma classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e interstício;

XVIII - **Promoção**: é a passagem do servidor estável de uma classe para a classe superior correspondente ao nível de escolaridade da respectiva carreira, obedecidos aos critérios de análise dos documentos comprobatórios de qualificação profissional.

TÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º Compõem o Quadro de Pessoal Permanente do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana com lotação nas áreas de atenção à saúde, apoio diagnóstico e vigilância em saúde, nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, os cargos efetivos de:

I - Atendente de Enfermagem, em extinção para critérios de ingresso;

II - Agente Comunitário de Saúde;

III - Agente de Combate às Endemias;

IV - Fiscal de Vigilância Sanitária;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

XXXII - Médico Hematologista;

XXXIII - Médico Neurologista;

XXXIV - Médico Oftalmologista;

XXXV - Médico Ortopedista;

XXXVI - Médico Otorrinolaringologista;

XXXVII - Médico Pediatra;

XXXVIII - Médico Pneumologista;

XXXIX - Médico Psiquiatra;

XL - Médico Sanitarista;

XLI - Médico Veterinário;

XLII - Nutricionista;

XLIII - Odontólogo;

XLIV - Odontopediatra;

XLV - Periodontista;

XLVI - Psicólogo;

XLVII - Químico;

XLVIII - Sociólogo;

XLIX - Tecnólogo em Radiologia;

L - Terapeuta Ocupacional.

§ 1º Os quantitativos dos cargos efetivos da carreira de Atividades da Saúde estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes e níveis com seus respectivos vencimentos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do Anexo II desta Lei.

§ 2º A tabela salarial dos cargos de Agente de Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias estruturada em classes e níveis com seus respectivos vencimentos está disposta na alínea "a" do Anexo III desta Lei.

§ 3º Os cargos de Atendente de Enfermagem, de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar de Laboratório e Agente de Vigilância à Saúde, a partir deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração passam a ser cargos em extinção para critérios de ingresso.

§ 4º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de Vigilância à Saúde, passando a denominar-se Fiscal de Vigilância Sanitária, não havendo alteração de classe e nível.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

§ 5º As vacâncias decorrentes de morte ou aposentadoria dos cargos mencionados no parágrafo anterior implicará em extinção automática dos cargos.

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São atribuições dos integrantes da carreira de Atividades da Saúde:

I **- do Atendente de Enfermagem:** auxiliar os serviços médicos e de enfermagem na parte administrativa de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica e desempenhar outras atividades correlatas.

II **- do Agente Comunitário de Saúde:** atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, e diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, atividades essas desenvolvidas na sua área de atuação, bem como, a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam qualidade de vida.

III **- do Agente de Combate às Endemias:** atividades de vigilância prevenção e controle de doenças e promoções à saúde. bem como ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemia desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

IV **- do Fiscal de Vigilância Sanitária:** realizar fiscalização sanitária em estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, e em estabelecimentos relacionados a produtos (alimentos, medicamentos, produtos para saúde, cosméticos e saneantes), avaliando e/ou intervindo visando minimizar os riscos sanitários e de proteção à saúde do trabalhador, e consonante a legislação sanitária vigente na esfera Municipal, Estadual e Federal.

V **- do Auxiliar de Enfermagem:** auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica e desempenhar outras atividades correlatas.

VI **- do Auxiliar de Laboratório:** auxiliar na realização de teste e exames, executando atividades de apoio no laboratório de análises clínicas; contribuir para definição de diagnóstico, executando testes e exames, sob supervisão do médico patologista ou farmacêutico bioquímico e desempenhar outras atividades correlatas.

VII **- do Condutor de Veículo de Urgência/Emergência:** conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local; auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde e desempenhar outras atividades correlatas.

VIII - **do Condutor de Veículo Marítimo:** conduzir veículo marítimo destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com as equipes de saúde terrestres e seguir suas orientações; conhecer a malha fluvial local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial fluvial local; auxiliar as equipes de saúde no transporte fluvial; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos marítimos de segurança e de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar as equipes de saúde e desempenhar outras atividades correlatas.

IX - **do Técnico em Enfermagem:** auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, bem como em desenvolvimento de programas de saúde.

X - **do Técnico em Higiene Bucal:** executar tarefas de apoio técnico na área da saúde bucal, laboratório de prótese odontológica e em campanhas comunitárias preventivas.

XI - **do Técnico em Laboratório:** executar atividades técnicas em laboratório de patologia clínica, realizando dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro-organismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção das doenças; seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de biossegurança.

XII - **do Técnico em Massoterapia:** exercer as atividades de assistência às terapias e massoterapias nas Unidades da Secretaria de Saúde.

XIII - **do Técnico em Nutrição:** auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais.

XIV - **do Técnico em Radiologia Médica:** executar serviços de radiologia, sob supervisão médica, quando para realização do exame for necessária a utilização de farmacológico; agilizar o funcionamento do serviço de radiologia, controlando estoque de filmes, contraste e demais materiais de uso do setor.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

XV - **do Assistente Social:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades técnicas referentes à Assistência Social, no âmbito da saúde da população, na implementação de programas e de outras ações de interesse da área de atuação.

XVI - **do Biólogo:** planejar, organizar, supervisionar e executar programas de proteção sanitária, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; assegurar o controle epidemiológico de zoonoses, atuando nos locais onde for identificada a presença de roedores, vetores e animais peçonhentos; planejar, organizar, supervisionar e executar programas relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.

XVII - **do Biomédico:** executar atividades de análises em laboratório de patologia clínica, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro-organismo por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnósticos, tratamentos e prevenção de doenças; emitir e se responsabilizar pelos laudos; planejar e executar pesquisas científicas na área de sua especialidade profissional; realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuar em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

XVIII - **do Farmacêutico Bioquímico:** executar atividades de análises em laboratório de patologia clínica, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro-organismo por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnósticos, tratamentos e prevenção de doenças; emitir e se responsabilizar pelos laudos; seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de biossegurança; planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de atenção à saúde individual e coletiva; assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, integrando-o com outros níveis de sistema.

XIX - **do Cirurgião Buco Maxilo Facial:** auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais.

XX - **do Endodontista:** auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais.

XXI - **do Enfermeiro:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar os aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

XXII - **do Farmacêutico:** planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva; desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos, desde a padronização, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição; supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do pessoal; auxiliar as rotinas e processo de dispensação; participar das comissões de controle de infecção hospitalar e de atividades de fármaco-vigilância.

XXIII - **do Fisioterapeuta:** planejar, executar, acompanhar e controlar os serviços gerais de fisioterapia na construção de diagnóstico dos distúrbios cinético-funcionais; promover, tratar e recuperar a saúde mediante a orientação, supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade referente a protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia; exercer atividades técnico-científicas; administrar recursos humanos, materiais e financeiros e executar atividades administrativas relacionadas à atividade fisioterapêutica, bem como acompanhar a evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta do serviço.

XXIV - **do Fonoaudiólogo:** planejar, coordenar, avaliar, controlar e executar os serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada.

XXV - **do Médico Alergista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXVI - **do Médico Cardiologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXVII - **do Médico Cirurgião Geral:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXVIII - **do Médico Clínico Geral:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

regulamentos do serviço.

XXIX - **do Médico Dermatologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXX - **do Médico Gastroenterologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXI - **do Médico Ginecologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXII - **do Médico Hematologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXIII - **do Médico Neurologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXIV - **do Médico Oftalmologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXV - **do Médico Ortopedista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

regulamentos do serviço.

XXXVI - **do Médico Otorrinolaringologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXVII - **do Médico Pediatra:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXVIII - **do Médico Pneumologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXIX - **do Médico Psiquiatra:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XL - **do Médico Sanitarista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XLI - **do Médico Veterinário:** praticar a clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bem-estar animal; promover a saúde pública; exercer o controle de zoonoses; desenvolver atividades de pesquisa e extensão; atuar no controle de qualidade de produtos; apoiar as atividades de vigilância em saúde; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar a elaboração de legislação pertinente.

XLII - **do Nutricionista:** planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

XLIII - **do Odontólogo:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal e cirurgias buco-maxilo-faciais.

XLIV - **do Odontopediatra:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XLV - **do Periodontista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XLVI - **do Psicólogo:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito estadual.

XLVII - **do Químico:** executar ensaios físico-químicos; participar do desenvolvimento de produtos e processos, da definição ou reestruturação das instalações industriais; supervisionar operação de processos químicos e operações unitárias de laboratório e de produção; operar máquinas e/ou equipamentos e instalações produtivas, em conformidade com normas de qualidade, de boas práticas de manufatura, de biossegurança e controle do meio ambiente; interpretar manuais; elaborar documentação técnica rotineira e de registros legais.

XLVIII - **do Sociólogo:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito estadual.

XLIX - **do Tecnólogo em Radiologia:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar os aspectos administrativos e técnicos voltados à área de diagnóstico por imagem, realizando exames e procedimentos, respeitados a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.

L - **do Terapeuta Ocupacional:** planejar, coordenar e executar ações visando o tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas e/ou psíquicas, auxiliando-os na sua recuperação e integração social.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

TÍTULO VI
DO INGRESSO

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da carreira de Atividades da Saúde:

I - para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Vigilância à Saúde será admitido certificado de conclusão do Ensino Médio Completo ou Curso Técnico equivalente, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - para o cargo de Condutor de Veículo de Urgência/Emergência será admitido certificado de Ensino Médio Completo, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação com carteira nacional de habilitação categoria "D";

III - para o cargo de Condutor de Veículo Marítimo será admitido certificado de Ensino Médio Completo, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação com habilitação profissional em operação de embarcações, conforme normas e regulamentos vigentes no Território Brasileiro e ser maior de 21 anos;

IV - para os cargos de Técnico será admitido certificado de conclusão do Ensino Médio Profissionalizante nas áreas de formação correspondentes, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

V - para os cargos de nível superior será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação nas áreas correspondentes, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É requisito para o ingresso nos cargos de nível técnico e superior previstos no artigo 5º desta Lei o registro no conselho de classe respectivo.

Art. 8º Os cargos da carreira de Atividades da Saúde serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 9º O concurso público a que se refere o art. 8º será realizado em única etapa de provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório, e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatórios:

§ 1º As provas do concurso público para os cargos da carreira de Atividades da Saúde deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a formação e habilitação exigida para o cargo.

§ 2º Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da carreira de Atividades da Saúde na fiscalização das atividades da comissão de acompanhamento e fiscalização até a homologação dos aprovados.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

§ 3º A comissão de acompanhamento e fiscalização mencionada no parágrafo anterior será composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores dos quais a maioria devem ser estáveis da carreira de Atividades da Saúde.

Art. 10 A nomeação e o ingresso dos integrantes da carreira de Atividades da Saúde ocorrerão na classe e nível inicial da carreira, de acordo com o grau de escolaridade.

Art. 11 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira de Atividades da Saúde ficará sujeito, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de 3 (três) anos, contados da data da posse e entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§1º A avaliação de desempenho do servidor, de que trata o *caput* deste artigo, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, será submetida à homologação e avaliação da autoridade competente, 04 (quatro) meses antes de findar o estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e poderá ser cedido a órgãos externos ou entidades.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 29, incisos I, II, IV, V, VI, IX, X, XI e XII desta Lei, assim como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no artigo 29, incisos V, X e XI desta Lei, e nos casos de cessão para órgãos externos e entidades, assim como na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 12 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício com a confirmação no cargo após a homologação final do estágio

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

probatório, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 13 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e ao contraditório.

TÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 O profissional integrante da carreira de Atividades da Saúde estará sujeito a jornada de trabalho, fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 30 (trinta) horas, ressalvados os seguintes casos:

I - para os ocupantes do cargo de Médico e de Médico Veterinário: 20 (vinte) horas semanais;

II - para os ocupantes do cargo de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia: 24 (vinte e quatro) horas semanais;

III - para os ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias: 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do § 2º do artigo 9º - A da Lei nº 11.350/2006 alterado pelo artigo 1º da Lei nº 13.708/2018.

§ 1º Em ato específico o titular do Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de trabalho de acordo com as necessidades e peculiaridades dos órgãos, bem como o controle de frequência dos servidores Municipais de sua abrangência.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

TÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 15 A lotação do profissional integrante da carreira de Atividades da Saúde será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 16 A movimentação do profissional integrante da carreira de Atividades da Saúde ocorrerá nas seguintes modalidades:

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

I - por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por ato do Prefeito Municipal de Santana, para o exercício nas unidades administrativas integrantes da administração direta ou indireta.

II - por cedência, para o exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Santana, por ato do Chefe do Poder Executivo, salvo em casos excepcionais regulamentados em decreto específico.

TÍTULO IX
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 A avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada servidor na função e o seu potencial de desenvolvimento futuro.

§ 1º O grupo de fatores de eficiência relativos ao desempenho funcional, considerado como itens de avaliação relevantes, são os seguintes:

I - Cooperação - avalia a atitude de cooperação no trabalho;

II - Iniciativa - avalia a capacidade de criar, apresentar sugestões e decidir;

III - Assiduidade - avalia o grau de frequência ao local de trabalho;

IV - Pontualidade - avalia a capacidade de cumprir horários e compromissos;

V - Qualidade/Eficiência - avalia a eficiência e o zelo com que o trabalho é realizado;

VI - Responsabilidade - avalia o grau em que o trabalho atende aos prazos previstos, considerando o nível de supervisão necessária.

Art. 18 Para cada um dos fatores, na Avaliação de Desempenho feita por meio de ficha de avaliação, atribui-se uma nota expressa em grau numérico para cada parâmetro conceitual da seguinte forma:

I - Fraco (0 a 3) pontos;

II - Regular (4 a 6) pontos;

III - Bom (7 a 9) pontos;

IV - Ótimo (10) pontos.

Art. 19 A avaliação de desempenho dos servidores deve ser realizada anualmente pelo seu superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 6 (seis) meses, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes no formulário de Avaliação de Desempenho.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

§ 1° Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 6 (seis) meses, a Avaliação de Desempenho do mesmo ficará a cargo do Coordenador, Chefe ou Secretário do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor.

§ 2° A Avaliação de Desempenho far-se-á através de formulário próprio fornecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, com cópia fornecida ao avaliado.

§ 3° Os formulários deverão ser remetidos, por meio de documento oficial específico, ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo que o não cumprimento do prazo poderá retardar o processo de Progressão e Promoção funcionais do profissional do Grupo de Atividades da Saúde.

§ 4º Somente fará jus à progressão e à promoção funcionais o profissional do Grupo de Atividades da Saúde que na sua avaliação de desempenho do ano anterior alcançar média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos.

§ 5º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo contínuo, em que o profissional do Grupo de Atividades da Saúde terá a oportunidade de analisar as suas práticas, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

TÍTULO X
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 20 O desenvolvimento vertical e horizontal do profissional na carreira de Atividades da Saúde ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais.

Art. 21 Progressão funcional é o avanço gradual do profissional estável de um nível a outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, desde que, no interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, não tenha ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias, não tenha sofrido penalidade disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho fornecida pelos órgãos de Recursos Humanos.

§ 1º A concessão da Progressão Funcional ao profissional da carreira de Atividades da Saúde será de responsabilidade do órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei, devendo ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

§ 2º Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 18.

§ 3º Os avanços verticais referentes aos níveis da carreira de Atividades da Saúde corresponderão ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento base ao nível imediatamente anterior.

§ 4° A progressão funcional é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da carreira de Atividades da Saúde para todos os efeitos legais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 5º Somente será concedida a primeira progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 22 Promoção funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, conforme cargo de ingresso, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação, que atenda as normas educacionais e guarde relação com desempenho das funções relacionadas à sua área de atuação, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar.

§ 1º Ao profissional da carreira de Atividades da Saúde fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da classe à qual será promovido.

§ 2º O reposicionamento do profissional da carreira de Atividades da Saúde ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o nível em que estava enquadrado na classe anterior.

§ 3º Para concessão da Promoção Funcional é requisito essencial a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com original pelo Setor de Recursos Humanos.

§ 4º Será admitido excepcionalmente para comprovação de escolaridade Atestado ou Certidão de Conclusão, desde que acompanhados do histórico escolar, devidamente autenticados ou confere com original pelo Setor de Recursos Humanos, e ainda, desde que a data de expedição dos referidos documentos compreendam o período de até seis meses até a data da sua apresentação.

§ 5º Os requerimentos de promoção serão encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, onde serão instruídos pela Comissão de Avaliação e, posteriormente, submetidos a parecer jurídico da Procuradoria Geral e seus respectivos atos de concessão publicados mensalmente, não podendo a análise ultrapassar mais que dois meses contados do protocolo do requerimento.

§ 6º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação da homologação da autoridade competente, retroagindo seus efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento, desde que preenchidos os requisitos à época do

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

pedido.

§ 7º Somente será concedida a primeira promoção funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 23 A diferença salarial de uma classe para outra de todos os cargos de Profissionais da Saúde fica estabelecida no percentual de 10% (dez por cento), na sequência de A à D considerando a escolaridade de ingresso, conforme disposto nos Anexos II e III.

TÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 A remuneração dos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituídos por esta Lei é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III, acrescido das vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 753, de 19 de dezembro de 2006 e demais alterações.

Parágrafo único. A fixação dos níveis de vencimento básico e dos demais componentes da remuneração dos servidores obedecem:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

TÍTULO XII
DAS VANTAGENS

Art. 25 São devidas aos integrantes da carreira de Atividades da Saúde as seguintes gratificações e adicionais, calculados sobre o vencimento básico do respectivo nível e classe em que se encontrar o servidor, excetuadas as gratificações previstas nos incisos IV e V deste artigo que serão calculadas com base na sua respectiva remuneração.

I **- Adicional de Interiorização,** devido à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades da Saúde designado para desenvolver suas atividades em comunidades da zona rural do Município;

II **- Gratificação de Atividade em Saúde (GAS), Gratificação de Atividade em Saúde (GAS),** devida aos profissionais de saúde ocupantes dos cargos de provimento efetivo, definidos no artigo 5º desta Lei com exceção dos incisos II e III, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de Atenção à Saúde, Apoio

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

Diagnóstico, Vigilância em Saúde e Gestão do SUS na Secretaria Municipal de Saúde, sendo aplicada nos seguintes percentuais:

a) Servidor com avaliação de desempenho mensal a partir de 70 (setenta) pontos, gratificação no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base;

§ 1º A Gratificação de Atividade em Saúde disposto na alínea *"a"* do inciso II do artigo 25 será definido com base na apuração de desempenho mensal realizada por meio da Ficha de Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde definida no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A avaliação de desempenho de atividade em saúde de que trata o parágrafo anterior será realizada mensalmente pelo superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes na Ficha de Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde definida no Anexo IV desta Lei.

§ 3° Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 15 (quinze) dias, a Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde do mesmo ficará a cargo do Coordenador, Chefe ou Secretário do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor.

§ 4º As Fichas de Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde deverão ser remetidas ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de documento oficial específico, sendo fornecida cópia ao avaliado.

III - **Gratificação Natalina,** devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração.

a) A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, facultado o pagamento de 50% do valor, a título de adiantamento;

b) O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;

c) A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária;

d) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada integral juntamente com a respectiva remuneração ou proventos.

IV - **Adicional de Insalubridade,** devido à razão de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades da Saúde que desempenha suas funções em locais que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado à saúde.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará análise técnica e emitirá laudo elucidativo de verificação de insalubridade nos locais em que o profissional do Grupo de Atividades da Saúde, regidos por esta Lei, estiverem lotados, para que posteriormente, sejam enquadrados ao adicional de insalubridade definido no inciso IV deste artigo.

V - **Adicional de Periculosidade,** devido à razão de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades da Saúde que desempenha suas funções em locais que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, conforme legislação vigente;

VI - **Adicional Noturno,** devido pelo serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre a totalidade da remuneração, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

VII - **Adicional pela prestação de serviços extraordinários,** devido para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre a totalidade da remuneração.

VIII - **Gratificação Especial de Produtividade (GEP),** devida ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo da carreira de Nível Fundamental, Médio e Superior do Grupo de Atividades da Saúde, definidos no artigo 5º desta Lei com exceção dos incisos II e III, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de Atenção à Saúde, Apoio Diagnóstico, Vigilância em Saúde e Gestão do SUS na Secretaria Municipal de Saúde, e aplicada nas seguintes condições, devida nos respectivos valores de R$ 200,00 (duzentos reais) ao profissional de nível fundamental, R$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional de nível médio e R$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional de nível superior.

a) Ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções e que cumpra integralmente sua jornada de trabalho, estando sujeito à avaliação mensal de desempenho, de acordo com os critérios estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho definida no Anexo IV desta Lei;

b) A avaliação de desempenho de que trata a alínea anterior será realizada mensalmente pelo superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes na Ficha de Avaliação de Desempenho definida no Anexo IV desta Lei;

c) Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 15 (quinze) dias, a Avaliação de Desempenho ficará a cargo do Administrador, Diretor ou Coordenador do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

d) As Fichas de Avaliação de Desempenho deverão ser remetidas ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de documento oficial específico, sendo fornecida cópia ao avaliado;

e) Não será incorporada ao vencimento ou remuneração para fins de concessão de aposentadoria, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

f) Não será devida ao servidor que esteja cedido, à disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Público;

g) Não será devida ao servidor que se ausentar do local de trabalho injustificadamente;

h) Não será acumulável com a Gratificação de Atividade Médica (GAMED).

IX - **Gratificação de Atividade Médica (GAMED),** devida no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) destinada exclusivamente ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo da carreira de Medicina do Grupo de Atividades da Saúde, definidos no artigo 5º desta Lei, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de atenção à saúde, apoio diagnóstico e vigilância em saúde nos estabelecimentos de Saúde, e aplicada nas seguintes condições:

a) ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções e que cumpra integralmente jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, estando sujeito ao cumprimento rigoroso de 04 (quatro) horas diárias em turno único, com controle de frequência e produção com alcance das metas de 20 (vinte) consultas ambulatoriais/dia, com entrega de produção ao Diretor da Unidade Básica de Saúde;

b) não será incorporada ao vencimento, remuneração para fins de aposentadoria, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

c) não será devida ao servidor que esteja cedido, à disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Público;

d) não será devida ao servidor que se ausentar do local de trabalho injustificadamente;

e) não será acumulável com a Gratificação Especial de Produtividade (GEP).

X - **Gratificação de Indenizatória de Atividade de Campo (GIAC),** devida exclusivamente ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, definidos nos incisos II e III do artigo 5ª desta Lei, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de atividade de campo ou responsáveis pela alimentação de sistemas de informações específicos de suas respectivas áreas de atividades, com valor percentual de 11% a incidir sobre o salário base do servidor;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

XI - **Gratificação de Atividade de Fiscalização Sanitária (GAFS),** devida exclusivamente ao profissional ocupante do cargo de provimento efetivo da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária definidos no inciso do artigo 5ª desta lei, com valor percentual de 15% a incidir sobre o salário base do servidor; desde que estejam em efetivo exercício de suas funções, vinculada a apresentação de produção mínima de 5 processos individuais relativos à busca ativa, devidamente comprovados e homologados pela Chefia Hierárquica Imediata e/ou Coordenador(a) de Vigilância Municipal em saúde, a ser encaminhado mensalmente através de relatório próprio junto com a frequência mensal.

TÍTULO XIII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 26 São direitos especiais destinados ao profissional da carreira de Atividades da Saúde:

I - remuneração condigna conforme definição nesta Lei;

II - efetiva qualificação crescente, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, Pós-Graduação *"lato sensu" e "stricto sensu"* e atualização técnica sem prejuízo de sua remuneração pelo período necessário a sua realização desde que a qualificação guarde pertinência com o cargo efetivo ocupado;

III - dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e ter a seu alcance informações técnicas atualizadas, que estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

IV - garantia de fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais da saúde lotados nas áreas de atenção à saúde, durante os períodos de pandemias ou endemias, bem como apoio e acompanhamento aos servidores contaminados, sendo assegurado o acesso a exames e medicamentos necessários ao seu tratamento e recuperação.

§ 1º É vedada qualquer discriminação entre servidores integrantes da carreira de Atividades da Saúde em razão de atividades inerentes ao cargo ou áreas de atuação.

§ 2º O profissional da carreira de Atividades da Saúde não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização de qualquer natureza lícita.

§ 3º Fica assegurado ao profissional da carreira de Atividades da Saúde, após o retorno de férias ou licenças previstas em Lei, o direito de permanência no local de trabalho de origem, salvo necessidade imperiosa de remoção ou relotação.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

TÍTULO XIV
DAS FÉRIAS

Art. 27 O profissional da carreira de Atividades da Saúde fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com regulamentos contidos nos artigos 57, 58 e 59 da Lei nº 753/2006 – PMS, com escala organizada no órgão de lotação, sem prejuízo à normalidade das atividades do órgão ou setor.

Art. 28 Ao profissional da carreira de Atividades da Saúde é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

TÍTULO XV
DAS LICENÇAS

Art. 29 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente em serviço;

III - para desempenho de mandato classista;

IV - maternidade, aborto, adoção, paternidade;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - para serviço militar obrigatório;

VII - para atendimento de interesses particulares;

VIII - prêmio por assiduidade ao serviço;

IX - afastamento por Falecimento;

X - para atividade política;

XI - motivo de Afastamento do Cônjuge;

XII - para cursar pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* desde que fora do Estado do Amapá.

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão, sem vínculo efetivo não terá direito às licenças previstas nos incisos III, VI, VII, VIII, X, XI e XII.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

§ 2º As licenças requeridas serão concedidas de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico Único do Município.

TÍTULO XVI
DAS CONCESSÕES

Art. 30 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 31 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

TÍTULO XVII
DA APOSENTADORIA

Art. 32 O profissional da carreira de Atividades da Saúde será aposentado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Especial que trata da Previdência, Aposentadorias e Pensões dos servidores públicos do município de Santana.

TÍTULO XVIII
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33 O enquadramento dos servidores na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento nas atuais classes e níveis que lhes assegurem a contagem do tempo de serviço, desde a posse e entrada em exercício, para fins do interstício previsto no seu artigo 21, de acordo com os vencimentos definidos nas alíneas "a", "b" e "c" de seu Anexo II e na alínea "a" de seu Anexo III, sem prejuízo ao profissional que se encontrar em classe e nível inferior na carreira, observada a correlação dos cargos, habilitação e áreas de atuação.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

§ 1º Os atuais cargos de Atendente de Enfermagem, em extinção para critérios de ingresso, decorrentes do enquadramento de que trata o caput deste artigo e que já estejam ocupados, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante na alínea "a" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional e observados os seguintes termos:

I - o profissional que possuir apenas a formação de nível fundamental ou equivalente será enquadrado na Classe A da carreira de Atividades da Saúde;

II - o profissional que possuir a formação de nível médio ou equivalente será enquadrado na Classe B da carreira de Atividades da Saúde.

§ 2º Os atuais cargos de Fiscal de Vigilância Sanitário, de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar de Laboratório, decorrentes do enquadramento do que trata o caput e que já estejam ocupados, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante na alínea "b" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional e observados os seguintes termos:

I - o profissional que possuir apenas a formação de nível médio ou equivalente será enquadrado na Classe A da carreira de Atividades da Saúde;

II - o profissional que possuir a formação de nível técnico profissionalizante ou equivalente será enquadrado na Classe B da carreira de Atividades da Saúde.

§ 3º Os atuais cargos de Técnico, decorrentes do enquadramento do que trata o caput e que já estejam ocupados, serão enquadrados a partir da Classe B da Tabela de Vencimentos constante na alínea "b" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

§ 4º Os atuais cargos de Especialista em Saúde, decorrentes do enquadramento do que trata o caput e que já estejam ocupados, serão enquadrados a partir da Classe A da Tabela de Vencimentos constante na alínea "c" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

§ 5º Os atuais cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, decorrentes do enquadramento do que trata o caput desta Lei e que já estejam ocupados, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante na alínea "a" do Anexo III desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

TÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O profissional da carreira de Atividades da Saúde poderá congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

Art. 35 O profissional da carreira de Atividades da Saúde do Município de Santana terá o dia 01 de maio de cada ano como data base para a reposição de eventuais perdas do poder aquisitivo, decorrentes de processo inflacionário, incidentes sobre vencimentos e remunerações, não podendo seu percentual ser inferior ao índice inflacionário do exercício anterior.

§ 1º Aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será assegurado o cumprimento do piso nacional nos termos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, conforme regulamentação municipal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro perceberão a assistência financeira complementar nos termos estabelecidos na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, conforme regulamentação da Lei nº 1.478, de 29 de setembro de 2023.

Art. 36 O profissional da carreira de Atividades da Saúde eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação, Confederação e Central Sindical de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo de seu vencimento, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) servidores municipais sindicalizados por entidade.

Art. 37 O profissional da carreira de Atividades da Saúde quando convocado, designado ou eleito, participará de atividades em conselhos, grupo de trabalho, comissão de estudo e pesquisa, desde que essas atividades se relacionem com a Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, mantendo-se todos os seus vencimentos e vantagens permanentes, sem prejuízos de suas atividades normais de trabalho.

Art. 38 Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a efetuar o pagamento de "jeton" a título de remuneração, de caráter indenizatório, no valor equivalente a um salário mínimo vigente a cada um dos membros das comissões especiais de avaliação, acompanhamento, elaboração de relatórios e desempenho de atividades atribuídas por meio de portaria, composta por servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 39 Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei, além das demais disposições previstas nas legislações municipais em vigor, os dispositivos da Lei nº. 753, de 19 de dezembro de 2006.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

Art. 40 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município de Santana, suplementado até o limite necessário, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e respeitado o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, consignando que seus dispositivos produzirão efeitos financeiros de forma gradativa, a partir de 01 de abril de 2024, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Lei nº 674/2004 – PMS, a Lei nº 784/2007 – PMS e a Lei nº 819/2008 – PMS.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana/AP, 04 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS, CARREIRAS E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

	NÍVEL FUNDAMENTAL	Atualização Venc. Base	Quantidade
1	Atendente de Enfermagem	R$ 1.646,95	5
2	Condutor de Veículo Urgência/Emergência	R$ 1.646,95	16
3	Condutor de Veículo Marítimo	R$ 1.646,95	2
	NÍVEL MÉDIO		
1	Agente Comunitário de Saúde	2 SALÁRIOS MÍNIMOS	225
2	Agente de Combate às Endemias	2 SALÁRIOS MÍNIMOS	95
3	Auxiliar de Enfermagem	R$ 1.894,03	250
4	Auxiliar de Laboratório	R$ 1.894,03	150
5	Fiscal de Vigilância Sanitária	R$ 1.894,03	50
	NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO		
1	Técnico em Enfermagem	R$ 1.988,70	200
2	Técnico em Higiene Bucal	R$ 1.988,70	25
3	Técnico em Laboratório	R$ 1.988,70	50
4	Técnico em Nutrição	R$ 1.988,70	30
5	Técnico em Radiologia Médica	R$ 1.988,70	20
6	Técnico em Massoterapia	R$ 1.988,70	20
	NÍVEL SUPERIOR		
1	Assistente Social	R$ 2.720,69	15
2	Biólogo	R$ 2.720,69	8
3	Biomédico	R$ 2.720,69	15
4	Enfermeiro	R$ 2.720,69	60
5	Farmacêutico	R$ 2.720,69	15
6	Farmacêutico Bioquímico	R$ 2.720,69	10
7	Fisioterapeuta	R$ 2.720,69	30
8	Fonoaudiólogo	R$ 2.720,69	50
9	Médico Clínico Geral	R$ 2.720,69	50
10	Médico Veterinário	R$ 2.720,69	15
11	Nutricionista	R$ 2.720,69	30
12	Odontólogo	R$ 2.720,69	30
13	Psicólogo	R$ 2.720,69	30
14	Químico	R$ 2.720,69	5
15	Terapeuta Ocupacional	R$ 2.720,69	30
16	Cirurgião Buco Maxilo Facial	R$ 2.720,69	15
17	Odontopediatra	R$ 2.720,69	15
18	Endodontista	R$ 2.720,69	15
19	Periodontista	R$ 2.720,69	15

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

20	Médico Alergista	R$ 2.720,69	20
21	Médico Cardiologista	R$ 2.720,69	20
22	Médico Cirurgião Geral	R$ 2.720,69	20
23	Médico Dermatologista	R$ 2.720,69	20
24	Médico Gastroenterologista	R$ 2.720,69	20
25	Médico Ginecologista	R$ 2.720,69	20
26	Médico Hematologista	R$ 2.720,69	20
27	Médico Neurologista	R$ 2.720,69	20
28	Médico Oftalmologista	R$ 2.720,69	20
29	Médico Ortopedista	R$ 2.720,69	20
30	Médico Otorrinolaringologista	R$ 2.720,69	20
31	Médico Pediatra	R$ 2.720,69	20
32	Médico Pneumologista	R$ 2.720,69	20
33	Médico Psiquiatra	R$ 2.720,69	20
34	Médico Sanitarista	R$ 2.720,69	20
35	Sociólogo	R$ 2.720,69	5
36	Técnologo em Radiologia	R$ 2.720,69	4

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

TABELAS SALARIAIS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES

a) Nível Fundamental

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES					
		A	B	C	D	E	F
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	**1.646,95**	**1.811,65**	**1.992,81**	**2.192,09**	**2.411,30**	**2.652,43**
2	2	1.696,36	1.865,99	2.052,59	2.257,85	2.483,64	2.732,00
4	3	1.747,25	1.921,97	2.114,17	2.325,59	2.558,15	2.813,96
6	4	1.799,67	1.979,63	2.177,60	2.395,36	2.634,89	2.898,38
8	5	1.853,66	2.039,02	2.242,92	2.467,22	2.713,94	2.985,33
10	6	1.909,27	2.100,19	2.310,21	2.541,23	2.795,36	3.074,89
12	7	1.966,54	2.163,20	2.379,52	2.617,47	2.879,22	3.167,14
14	8	2.025,54	2.228,09	2.450,90	2.695,99	2.965,59	3.262,15
16	9	2.086,31	2.294,94	2.524,43	2.776,87	3.054,56	3.360,02
18	10	2.148,90	2.363,79	2.600,16	2.860,18	3.146,20	3.460,82
20	11	2.213,36	2.434,70	2.678,17	2.945,99	3.240,58	3.564,64
22	12	2.279,76	2.507,74	2.758,51	3.034,37	3.337,80	3.671,58
24	13	2.348,16	2.582,97	2.841,27	3.125,40	3.437,94	3.781,73
26	14	2.418,60	2.660,46	2.926,51	3.219,16	3.541,07	3.895,18
28	15	2.491,16	2.740,28	3.014,30	3.315,73	3.647,31	4.012,04
30	16	2.565,89	2.822,48	3.104,73	3.415,21	3.756,73	4.132,40
32	17	2.642,87	2.907,16	3.197,87	3.517,66	3.869,43	4.256,37
34	18	2.722,16	2.994,37	3.293,81	3.623,19	3.985,51	4.384,06

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10
E para D	10
F para E	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

b) Nível Médio:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO	GRADUAÇAO	POS-GRADUAÇAO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	1.894,03	2.083,43	2.291,78	2.520,95	2.773,05
2	2	1.950,85	2.145,94	2.360,53	2.596,58	2.856,24
4	3	2.009,38	2.210,31	2.431,35	2.674,48	2.941,93
6	4	2.069,66	2.276,62	2.504,29	2.754,71	3.030,19
8	5	2.131,75	2.344,92	2.579,41	2.837,36	3.121,09
10	6	2.195,70	2.415,27	2.656,80	2.922,48	3.214,72
12	7	2.261,57	2.487,73	2.736,50	3.010,15	3.311,17
14	8	2.329,42	2.562,36	2.818,60	3.100,46	3.410,50
16	9	2.399,30	2.639,23	2.903,15	3.193,47	3.512,82
18	10	2.471,28	2.718,41	2.990,25	3.289,27	3.618,20
20	11	2.545,42	2.799,96	3.079,96	3.387,95	3.726,75
22	12	2.621,78	2.883,96	3.172,35	3.489,59	3.838,55
24	13	2.700,43	2.970,48	3.267,53	3.594,28	3.953,71
26	14	2.781,45	3.059,59	3.365,55	3.702,11	4.072,32
28	15	2.864,89	3.151,38	3.466,52	3.813,17	4.194,49
30	16	2.950,84	3.245,92	3.570,51	3.927,56	4.320,32
32	17	3.039,36	3.343,30	3.677,63	4.045,39	4.449,93
34	18	3.130,54	3.443,60	3.787,96	4.166,75	4.583,43

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10
E para D	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

c) Nível Médio/Técnico:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO/TÉCNICO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	**1.988,70**	**2.187,57**	**2.406,33**	**2.646,96**	**2.911,66**
2	2	2.048,36	2.253,20	2.478,52	2.726,37	2.999,01
4	3	2.109,81	2.320,79	2.552,87	2.808,16	3.088,98
6	4	2.173,11	2.390,42	2.629,46	2.892,40	3.181,64
8	5	2.238,30	2.462,13	2.708,34	2.979,18	3.277,09
10	6	2.305,45	2.535,99	2.789,59	3.068,55	3.375,41
12	7	2.374,61	2.612,07	2.873,28	3.160,61	3.476,67
14	8	2.445,85	2.690,44	2.959,48	3.255,43	3.580,97
16	9	2.519,23	2.771,15	3.048,26	3.353,09	3.688,40
18	10	2.594,80	2.854,28	3.139,71	3.453,68	3.799,05
20	11	2.672,65	2.939,91	3.233,90	3.557,29	3.913,02
22	12	2.752,83	3.028,11	3.330,92	3.664,01	4.030,41
24	13	2.835,41	3.118,95	3.430,85	3.773,93	4.151,32
26	14	2.920,47	3.212,52	3.533,77	3.887,15	4.275,86
28	15	3.008,09	3.308,90	3.639,79	4.003,76	4.404,14
30	16	3.098,33	3.408,16	3.748,98	4.123,88	4.536,26
32	17	3.191,28	3.510,41	3.861,45	4.247,59	4.672,35
34	18	3.287,02	3.615,72	3.977,29	4.375,02	4.812,52

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10
E para D	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

d) Nível Superior:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES			
		A	B	C	D
		GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	**2.720,69**	**2.992,76**	**3.292,03**	**3.621,24**
2	2	2.802,31	3.082,54	3.390,80	3.729,88
4	3	2.886,38	3.175,02	3.492,52	3.841,77
6	4	2.972,97	3.270,27	3.597,30	3.957,02
8	5	3.062,16	3.368,38	3.705,21	4.075,74
10	6	3.154,03	3.469,43	3.816,37	4.198,01
12	7	3.248,65	3.573,51	3.930,86	4.323,95
14	8	3.346,11	3.680,72	4.048,79	4.453,67
16	9	3.446,49	3.791,14	4.170,25	4.587,28
18	10	3.549,88	3.904,87	4.295,36	4.724,89
20	11	3.656,38	4.022,02	4.424,22	4.866,64
22	12	3.766,07	4.142,68	4.556,95	5.012,64
24	13	3.879,05	4.266,96	4.693,65	5.163,02
26	14	3.995,42	4.394,97	4.834,46	5.317,91
28	15	4.115,29	4.526,82	4.979,50	5.477,45
30	16	4.238,75	4.662,62	5.128,88	5.641,77
32	17	4.365,91	4.802,50	5.282,75	5.811,02
34	18	4.496,89	4.946,57	5.441,23	5.985,36

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

TABELA DE VENCIMENTOS

a) Profissionais ACS e ACE:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	**2.824,00**	**3.106,40**	**3.417,04**	**3.758,74**	**4.134,62**
2	2	2.908,72	3.199,59	3.519,55	3.871,51	4.258,66
4	3	2.995,98	3.295,58	3.625,14	3.987,65	4.386,42
6	4	3.085,86	3.394,45	3.733,89	4.107,28	4.518,01
8	5	3.178,44	3.496,28	3.845,91	4.230,50	4.653,55
10	6	3.273,79	3.601,17	3.961,29	4.357,41	4.793,16
12	7	3.372,00	3.709,20	4.080,12	4.488,14	4.936,95
14	8	3.473,16	3.820,48	4.202,53	4.622,78	5.085,06
16	9	3.577,36	3.935,09	4.328,60	4.761,46	5.237,61
18	10	3.684,68	4.053,15	4.458,46	4.904,31	5.394,74
20	11	3.795,22	4.174,74	4.592,22	5.051,44	5.556,58
22	12	3.909,08	4.299,98	4.729,98	5.202,98	5.723,28
24	13	4.026,35	4.428,98	4.871,88	5.359,07	5.894,98
26	14	4.147,14	4.561,85	5.018,04	5.519,84	6.071,83
28	15	4.271,55	4.698,71	5.168,58	5.685,44	6.253,98
30	16	4.399,70	4.839,67	5.323,64	5.856,00	6.441,60
32	17	4.531,69	4.984,86	5.483,35	6.031,68	6.634,85
34	18	4.667,64	5.134,41	5.647,85	6.212,63	6.833,89

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10
E para D	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO IV

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

a) FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM SAÚDE- GAS

Nome do Servidor	Matrícula:
Cargo:	Secretaria de Lotação:
Setor de Trabalho:	Mês/Ano:

Assiduidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Pontualidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Produtividade (atingir metas/objetivos)	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Relacionamento interpessoal com a equipe	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Relacionamento interpessoal com o usuário	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Qualidade no trabalho	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Cumprimento das normas e rotinas administrativas	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Cumprimento das normas legais	Pontos atribuídos (até 10 pontos)

Pontuação da Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde	
Pontuação	Percentual da GAS (%)
de 0 a 69	0%
de 70 a 100	5%
Pontuação Recebida	

Assinatura do avaliador:	Assinatura do avaliado:
Data da avaliação:	

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

b) FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-GEP

Nome do Servidor	Matrícula:
Cargo:	Secretaria de Lotação:
Setor de Trabalho:	Mês/Ano:

Assiduidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Pontualidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Produtividade (atingir metas/objetivos)	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Relacionamento interpessoal com a equipe	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Relacionamento interpessoal com o usuário	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Qualidade no trabalho	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Cumprimento das normas e rotinas administrativas	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Cumprimento das normas legais	Pontos atribuídos (até 10 pontos)

Pontuação da Avaliação de Desempenho		
Pontuação	Percentual Obtido (%)	Valor a Receber
até 50	0%	
de 51 a 75	50%	
de 76 a 90	75%	
de 91 a 100	100%	

Assinatura do avaliador:	Assinatura do avaliado:
Data da avaliação:	

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC e informe o código 65F8-A552-D0EA-B3FC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 65F8-A552-D0EA-B3FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 04/04/2024 16:23:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/65F8-A552-D0EA-B3FC

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 171/24
Recebido em 26/08/24

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

MENSAGEM Nº 14/2024 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº_____/2024 - PMS, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana-AP, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana-AP".

O presente Projeto de Lei Complementar que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana (PCCR) visa propiciar à Administração Municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

São considerados profissionais da saúde aqueles que, estando ou não na área da saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ação de saúde.

Ao reconhecer que a saúde se faz com gente (gestores, trabalhadores e profissionais de saúde), o Governo Municipal impulsionou a adoção de políticas de formação, desenvolvimento e valorização profissional. Em consonância com essas prioridades, com a luta em defesa da saúde e com a atual legislação, a prefeitura municipal assumiu o compromisso de organizar as carreiras para os trabalhadores da saúde.

Nesta esteira, o presente projeto de lei complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde,

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Atualmente a função administrativa exige resultados positivos para o serviço público e a satisfação das necessidades da sociedade e, a partir dessa garantia constitucional, o cidadão passou a exigir serviços públicos de qualidade e, quando não obtém essa resposta do administrador, busca o posicionamento do poder judiciário.

A partir do exposto, o conceito de Plano de Carreira se refere "à intenção de rota, de percurso, ou seja, um guia para alcançar os objetivos desejados na profissão escolhida. Todo profissional (público ou privado) tem metas a ser alcançadas. Todas as organizações públicas ou privadas têm sua missão e objetivos a atingir. " (SANTOS, 2013, p.1).

Um dos principios norteadores do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é a valorização do servidor, neste sentido Santos (2013) afirma que o Plano de Carreira "significa uma intenção, uma espécie de guia, de norte, que disponibiliza estabelecer formas de alcançar os objetivos estratégicos desejados. Carreira significa rota, percurso, fileira, esfera de atividade da profissão." (SANTOS, 2013, p.1).

E nesse cenário, o servidor público passa a ter papel de destaque. A prestação de serviços de qualidade passa, obrigatoriamente pelas pessoas que elaboram e executam as políticas públicas, os projetos e as ações de governo. São os servidores públicos os principais responsáveis pela eficiência no serviço público.

Deste modo, o plano de cargos pretende, na sua essência, proporcionar um serviço de qualidade da saúde pública no nosso Município, haja vista que este instrumento irá estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores da saúde do Municipio de Santana, dentre outras garantias previstas na presente propositura.

Ademais, cabe salientar que o plano em epígrafe está em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovando sua viabilidade orçamentária e financeira.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 25 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 12ª Sessão Ordinária.
Data 26/03/24
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 277/24
Data 26/03/24
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, de 25 de março de 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 13ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA** faz saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana (PCCR) visando propiciar à Administração Municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, rege-se pelos seguintes princípios constitucionais e legais que norteiam a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:

I. Universalidade das carreiras no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme definidos na Lei Complementar nº 007, de 29 de julho de 2015 – PMS, observadas as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 026, 029, 033, 035/2022, 039/2023 e 043/2024 – PMS;

II. Isonomia de tratamento;

III. Remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa em todos os órgãos da Administração Pública Municipal;

IV. Obrigatoriedade de concurso público como única forma de acesso à carreira;

V. Gestão compartilhada do plano, com a participação efetiva de representantes

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

do governo e dos servidores, no processo de implantação e desenvolvimento;

VI. Reconhecimento do plano como instrumento de gestão de pessoas integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VII. Educação continuada dos servidores, visando o atendimento de suas necessidades permanentes por qualificação profissional;

VIII. Avaliação de desempenho como processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

IX. Compromisso solidário, compreendendo-se o plano como resultado do ajuste firmado entre o governo e servidores em prol da qualidade dos serviços e da adequação técnica dos profissionais às necessidades do Município.

TÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, com vigência em todo o âmbito dos setores da Secretaria Municipal de Saúde, além de complementar os dispositivos estatutários e regimentais já existentes, tem a finalidade de:

I. Orientar a realização de estudos, ações e a tomada de decisões de recursos humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

II. Possibilitar o reconhecimento do cargo através da observação das respectivas descrições, bem como dos requisitos indispensáveis ao seu exercício e ao enquadramento dos servidores;

III. Oferecer condições para aplicação de uma política de promoção e remuneração justa, que corresponda aos anseios dos Profissionais do Grupo de Atividades da Saúde do Município de Santana;

IV. Propiciar à unidade responsável pelo recrutamento e seleção, elementos para o provimento adequado aos cargos;

V. Subsidiar o aperfeiçoamento e a implantação dos sistemas de avaliação de desempenho e acompanhamento;

VI. Promover a valorização dos Profissionais do Grupo de Atividades da Saúde do Município de Santana, através da identificação e aprimoramento de aptidões e habilidades técnico-profissionais;

VII. Definir uma estrutura de carreira e remuneração capaz de possibilitar um equilíbrio e coerência entre os valores efetivamente pagos e os serviços realizados;

VIII. Possibilitar o reconhecimento efetivo ao mérito profissional através de uma promoção funcional com base na nova titulação apresentada;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

IX. Possibilitar o reconhecimento efetivo à praticidade profissional através de uma progressão funcional com base no tempo de serviço;

X. Implementar critérios para a avaliação da oferta de cargos e salários, como forma de preservar, atrair e manter nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde os profissionais mais eficientes.

TÍTULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º. Para os fins do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, são estabelecidas as seguintes definições:

I. **Secretaria Municipal de Saúde**: é o órgão da estrutura administrativa da Administração Pública Direta Municipal, definido em Lei;

II. **Sistema Municipal de Saúde:** é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos da Secretaria Municipal de Saúde direta ou indiretamente;

III. **Profissional da Saúde:** são todos aqueles que exercem atividades nos órgãos municipais de saúde, detêm formação profissional específica para o desempenho de funções técnico-especializadas nos cuidados ou ações de saúde no âmbito da Administração Municipal;

IV. **Trabalhador da Saúde:** todo trabalhador que labore em edificações de serviços da saúde;

V. **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração**: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão de política de pessoal;

VI. **Carreira**: é a trajetória do profissional desde o seu ingresso no cargo até a inatividade, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VII. **Cargo**: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;

VIII. **Cargo de provimento em comissão**: é o conjunto de atribuições, responsabilidades e características de caráter não efetivo e de livre nomeação e exoneração, com denominação própria e salário correspondente ao cargo;

IX. **Enquadramento**: é o ato pelo qual se estabelece a posição do profissional em um determinado cargo, classe e nível de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

X. **Vencimento base**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

XI. **Remuneração**: é o vencimento base do cargo, acrescido dos direitos e vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

XII. **Classe**: é a unidade básica do cargo de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, obedecido à escolaridade exigida, sendo integrada por níveis;

XIII. **Nível**: é o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da categoria funcional, respeitado o interstício previsto em Lei;

XIV. **Avaliação de Desempenho:** é o processo que visa mensurar o desempenho dos Profissionais do Grupo de Atividades da Saúde com base em critérios específicos, alicerçando, assim, a possibilidade de qualificação profissional, bem como progressão e promoção funcionais;

XV. **Interstício:** é o intervalo de tempo necessário para que o funcionário faça jus à progressão e promoção funcionais;

XVI. **Progressão**: é o avanço gradual do servidor estável de um nível para o seguinte, na mesma classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e interstício;

XVII. **Promoção**: é a passagem do servidor estável de uma classe para a classe superior correspondente ao nível de escolaridade da respectiva carreira, obedecidos aos critérios de análise dos documentos comprobatórios de qualificação profissional.

TÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º Compõem o Quadro de Pessoal Permanente do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana com lotação nas áreas de atenção à saúde, apoio diagnóstico e vigilância em saúde, nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, os cargos efetivos de:

I. Atendente de Enfermagem, em extinção para critérios de ingresso;

II. Agente Comunitário de Saúde;

III. Agente de Combate às Endemias;

IV. Fiscal de Vigilância Sanitária;

V. Auxiliar de Enfermagem, em extinção para critérios de ingresso;

VI. Auxiliar de Laboratório, em extinção para critérios de ingresso;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

VII. Condutor de Veículo de Urgência/Emergência;

VIII. Condutor de Veículo Marítimo;

IX. Técnico em Enfermagem;

X. Técnico em Higiene Bucal;

XI. Técnico em Laboratório;

XII. Técnico em Massoterapia;

XIII. Técnico em Nutrição;

XIV. Técnico em Radiologia Médica;

XV. Assistente Social;

XVI. Biólogo;

XVII. Biomédico;

XVIII. Farmacêutico Bioquímico;

XIX. Cirurgião Buco Maxilo Facial;

XX. Endodontista;

XXI. Enfermeiro;

XXII. Farmacêutico;

XXIII. Fisioterapeuta;

XXIV. Fonoaudiólogo;

XXV. Médico Alergista;

XXVI. Médico Cardiologista;

XXVII. Médico Cirurgião Geral;

XXVIII. Médico Clínico Geral;

XXIX. Médico Dermatologista;

XXX. Médico Gastroenterologista;

XXXI. Médico Ginecologista;

XXXII. Médico Hematologista;

XXXIII. Médico Neurologista;

XXXIV. Médico Oftalmologista;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

XXXV. Médico Ortopedista;

XXXVI. Médico Otorrinolaringologista;

XXXVII. Médico Pediatra;

XXXVIII. Médico Pneumologista;

XXXIX. Médico Psiquiatra;

XL. Médico Sanitarista;

XLI. Médico Veterinário;

XLII. Nutricionista;

XLIII. Odontólogo;

XLIV. Odontopediatra;

XLV. Periodontista;

XLVI. Psicólogo;

XLVII. Químico;

XLVIII. Sociólogo;

XLIX. Tecnólogo em Radiologia;

L. Terapeuta Ocupacional.

§ 1º Os quantitativos dos cargos efetivos da carreira de Atividades da Saúde estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes e níveis com seus respectivos vencimentos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do Anexo II desta Lei.

§ 2º A tabela salarial dos cargos de Agente de Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias estruturada em classes e níveis com seus respectivos vencimentos está disposta na alínea "a" do Anexo III desta Lei.

§ 3º Os cargos de Atendente de Enfermagem, de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar de Laboratório e Agente de Vigilância à Saúde, a partir deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração passam a ser cargos em extinção para critérios de ingresso.

§ 4º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de Vigilância à Saúde, passando a denominar-se Fiscal de Vigilância Sanitária, não havendo alteração de classe e nível.

§ 5º As vacâncias decorrentes de morte ou aposentadoria dos cargos mencionados no parágrafo anterior implicará em extinção automática dos cargos.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São atribuições dos integrantes da carreira de Atividades da Saúde:

I. **do Atendente de Enfermagem:** auxiliar os serviços médicos e de enfermagem na parte administrativa de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica e desempenhar outras atividades correlatas.

II. **do Agente Comunitário de Saúde:** atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, e diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, atividades essas desenvolvidas na sua área de atuação, bem como, a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam qualidade de vida.

III. **do Agente de Combate às Endemias:** atividades de vigilância prevenção e controle de doenças e promoções à saúde. bem como ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemia desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

IV. **do Fiscal de Vigilância Sanitária:** realizar fiscalização sanitária em estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, e em estabelecimentos relacionados a produtos (alimentos, medicamentos, produtos para saúde, cosméticos e saneantes), avaliando e/ou intervindo visando minimizar os riscos sanitários e de proteção à saúde do trabalhador, e consonante a legislação sanitária vigente na esfera Municipal, Estadual e Federal.

V. **do Auxiliar de Enfermagem:** auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica e desempenhar outras atividades correlatas.

VI. **do Auxiliar de Laboratório:** auxiliar na realização de teste e exames, executando atividades de apoio no laboratório de análises clínicas; contribuir para definição de diagnóstico, executando testes e exames, sob supervisão do médico patologista ou farmacêutico bioquímico e desempenhar outras atividades correlatas.

VII. **do Condutor de Veículo de Urgência/Emergência:** conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

assistencial local; auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde e desempenhar outras atividades correlatas.

VIII. **do Condutor de Veículo Marítimo:** conduzir veículo marítimo destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com as equipes de saúde terrestres e seguir suas orientações; conhecer a malha fluvial local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial fluvial local; auxiliar as equipes de saúde no transporte fluvial; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos marítimos de segurança e de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar as equipes de saúde e desempenhar outras atividades correlatas.

IX. **do Técnico em Enfermagem:** auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, bem como em desenvolvimento de programas de saúde.

X. **do Técnico em Higiene Bucal:** executar tarefas de apoio técnico na área da saúde bucal, laboratório de prótese odontológica e em campanhas comunitárias preventivas.

XI. **do Técnico em Laboratório:** executar atividades técnicas em laboratório de patologia clínica, realizando dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro-organismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção das doenças; seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de biossegurança.

XII. **do Técnico em Massoterapia:** exercer as atividades de assistência às terapias e massoterapias nas Unidades da Secretaria de Saúde.

XIII. **do Técnico em Nutrição:** auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais.

XIV. **do Técnico em Radiologia Médica:** executar serviços de radiologia, sob supervisão médica, quando para realização do exame for necessária a utilização de farmacológico; agilizar o funcionamento do serviço de radiologia, controlando estoque de filmes, contraste e demais materiais de uso do setor.

XV. **do Assistente Social:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades técnicas referentes à Assistência Social, no âmbito da saúde da população, na implementação de programas e de outras ações de interesse da área de atuação.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

XVI. **do Biólogo:** planejar, organizar, supervisionar e executar programas de proteção sanitária, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; assegurar o controle epidemiológico de zoonoses, atuando nos locais onde for identificada a presença de roedores, vetores e animais peçonhentos; planejar, organizar, supervisionar e executar programas relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.

XVII. **do Biomédico:** executar atividades de análises em laboratório de patologia clínica, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro-organismo por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnósticos, tratamentos e prevenção de doenças; emitir e se responsabilizar pelos laudos; planejar e executar pesquisas científicas na área de sua especialidade profissional; realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuar em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

XVIII. **do Farmacêutico Bioquímico:** executar atividades de análises em laboratório de patologia clínica, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro-organismo por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnósticos, tratamentos e prevenção de doenças; emitir e se responsabilizar pelos laudos; seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de biossegurança; planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de atenção à saúde individual e coletiva; assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, integrando-o com outros níveis de sistema.

XIX. **do Cirurgião Buco Maxilo Facial:** auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais.

XX. **do Endodontista:** auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais.

XXI. **do Enfermeiro:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar os aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem.

XXII. **do Farmacêutico:** planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva; desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos, desde a padronização, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição; supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

pessoal; auxiliar as rotinas e processo de dispensação; participar das comissões de controle de infecção hospitalar e de atividades de fármaco-vigilância.

XXIII. **do Fisioterapeuta:** planejar, executar, acompanhar e controlar os serviços gerais de fisioterapia na construção de diagnóstico dos distúrbios cinético-funcionais; promover, tratar e recuperar a saúde mediante a orientação, supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade referente a protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia; exercer atividades técnico-científicas; administrar recursos humanos, materiais e financeiros e executar atividades administrativas relacionadas à atividade fisioterapêutica, bem como acompanhar a evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta do serviço.

XXIV. **do Fonoaudiólogo:** planejar, coordenar, avaliar, controlar e executar os serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada.

XXV. **do Médico Alergista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXVI. **do Médico Cardiologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXVII. **do Médico Cirurgião Geral:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXVIII. **do Médico Clínico Geral:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXIX. **do Médico Dermatologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXX. **do Médico Gastroenterologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXI. **do Médico Ginecologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXII. **do Médico Hematologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXIII. **do Médico Neurologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXIV. **do Médico Oftalmologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXV. **do Médico Ortopedista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXVI. **do Médico Otorrinolaringologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXVII. **do Médico Pediatra:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXVIII. **do Médico Pneumologista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XXXIX. **do Médico Psiquiatra:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XL. **do Médico Sanitarista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XLI. **do Médico Veterinário:** praticar a clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bem-estar animal; promover a saúde pública; exercer o controle de zoonoses; desenvolver atividades de pesquisa e extensão; atuar no controle de qualidade de produtos; apoiar as atividades de vigilância em saúde; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar a elaboração de legislação pertinente.

XLII. **do Nutricionista:** planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar.

XLIII. **do Odontólogo:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal e cirurgias buco-maxilo-faciais.

XLIV. **do Odontopediatra:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XLV. **do Periodontista:** planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço.

XLVI. **do Psicólogo:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito estadual.

XLVII. **do Químico:** executar ensaios físico-químicos; participar do desenvolvimento de produtos e processos, da definição ou reestruturação das instalações industriais; supervisionar operação de processos químicos e operações unitárias de laboratório e de produção; operar máquinas e/ou equipamentos e instalações produtivas, em conformidade com normas de qualidade, de boas práticas de manufatura, de biossegurança e controle do meio ambiente; interpretar manuais; elaborar documentação técnica rotineira e de registros legais.

XLVIII. **do Sociólogo:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito estadual.

XLIX. **do Tecnólogo em Radiologia:** planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar os aspectos administrativos e técnicos voltados à área de diagnóstico por imagem, realizando exames e procedimentos, respeitados a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.

L. **do Terapeuta Ocupacional:** planejar, coordenar e executar ações visando o tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas e/ou psíquicas, auxiliando-os na sua recuperação e integração social.

TÍTULO VI
DO INGRESSO

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da carreira de Atividades da Saúde:

I. Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Vigilância à Saúde será admitido certificado de conclusão do Ensino Médio Completo ou Curso Técnico equivalente, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

II. Para o cargo de Condutor de Veículo de Urgência/Emergência será admitido certificado de Ensino Médio Completo, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação com carteira nacional de habilitação categoria "D";

III. Para o cargo de Condutor de Veículo Marítimo será admitido certificado de Ensino Médio Completo, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação com habilitação profissional em operação de embarcações, conforme normas e regulamentos vigentes no Território Brasileiro e ser maior de 21 anos;

IV. Para os cargos de Técnico será admitido certificado de conclusão do Ensino Médio Profissionalizante nas áreas de formação correspondentes, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

V. Para os cargos de nível superior será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação nas áreas correspondentes, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É requisito para o ingresso nos cargos de nível técnico e superior previstos no artigo 5º desta Lei o registro no conselho de classe respectivo.

Art. 8º Os cargos da carreira de Atividades da Saúde serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 9º O concurso público a que se refere o art. 8º será realizado em única etapa de provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório, e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatórios:

§ 1º As provas do concurso público para os cargos da carreira de Atividades da Saúde deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a formação e habilitação exigida para o cargo.

§ 2º Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da carreira de Atividades da Saúde na fiscalização das atividades da comissão de acompanhamento e fiscalização até a homologação dos aprovados.

§ 3º A comissão de acompanhamento e fiscalização mencionada no parágrafo anterior será composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores dos quais a maioria devem ser estáveis da carreira de Atividades da Saúde.

Art. 10 A nomeação e o ingresso dos integrantes da carreira de Atividades da Saúde ocorrerão na classe e nível inicial da carreira, de acordo com o grau de escolaridade.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

Art. 11 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira de Atividades da Saúde ficará sujeito, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de 3 (três) anos, contados da data da posse e entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I. assiduidade;

II. disciplina;

III. capacidade de iniciativa;

IV. produtividade;

V. responsabilidade.

§1º A avaliação de desempenho do servidor, de que trata o *caput* deste artigo, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, será submetida à homologação e avaliação da autoridade competente, 04 (quatro) meses antes de findar o estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e poderá ser cedido a órgãos externos ou entidades.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 29, incisos I, II, IV, V, VI, IX, X, XI e XII desta Lei, assim como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no artigo 29, incisos V, X e XI desta Lei, e nos casos de cessão para órgãos externos e entidades, assim como na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 12 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício com a confirmação no cargo após a homologação final do estágio probatório, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 13 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e ao contraditório.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

TÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 O profissional integrante da carreira de Atividades da Saúde estará sujeito a jornada de trabalho, fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 30 (trinta) horas, ressalvados os seguintes casos:

I. Para os ocupantes do cargo de Médico e de Médico Veterinário: 20 (vinte) horas semanais;

II. Para os ocupantes do cargo de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia: 24 (vinte e quatro) horas semanais;

III. Para os ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias: 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do § 2º do artigo 9º - A da Lei nº 11.350/2006 alterado pelo artigo 1º da Lei nº 13.708/2018.

§ 1º Em ato específico o titular do Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de trabalho de acordo com as necessidades e peculiaridades dos órgãos, bem como o controle de frequência dos servidores Municipais de sua abrangência.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

TÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 15 A lotação do profissional integrante da carreira de Atividades da Saúde será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 16 A movimentação do profissional integrante da carreira de Atividades da Saúde ocorrerá nas seguintes modalidades:

I. por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por ato do Prefeito Municipal de Santana, para o exercício nas unidades administrativas integrantes da administração direta ou indireta.

II. por cedência, para o exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Santana, por ato do Chefe do Poder Executivo, salvo em casos excepcionais regulamentados em decreto específico.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

TÍTULO IX
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 A avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada servidor na função e o seu potencial de desenvolvimento futuro.

§ 1º O grupo de fatores de eficiência relativos ao desempenho funcional, considerado como itens de avaliação relevantes, são os seguintes:

I. Cooperação - avalia a atitude de cooperação no trabalho;

II. Iniciativa - avalia a capacidade de criar, apresentar sugestões e decidir;

III. Assiduidade - avalia o grau de frequência ao local de trabalho;

IV. Pontualidade - avalia a capacidade de cumprir horários e compromissos;

V. Qualidade/Eficiência - avalia a eficiência e o zelo com que o trabalho é realizado;

VI. Responsabilidade - avalia o grau em que o trabalho atende aos prazos previstos, considerando o nível de supervisão necessária.

Art. 18 Para cada um dos fatores, na Avaliação de Desempenho feita por meio de ficha de avaliação, atribui-se uma nota expressa em grau numérico para cada parâmetro conceitual da seguinte forma:

I. Fraco (0 a 3) pontos;

II. Regular (4 a 6) pontos;

III. Bom (7 a 9) pontos;

IV. Ótimo (10) pontos.

Art. 19 A avaliação de desempenho dos servidores deve ser realizada anualmente pelo seu superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 6 (seis) meses, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes no formulário de Avaliação de Desempenho.

§ 1° Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 6 (seis) meses, a Avaliação de Desempenho do mesmo ficará a cargo do Coordenador, Chefe ou Secretário do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor.

§ 2° A Avaliação de Desempenho far-se-á através de formulário próprio fornecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, com cópia fornecida ao avaliado.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

§ 3° Os formulários deverão ser remetidos, por meio de documento oficial específico, ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo que o não cumprimento do prazo poderá retardar o processo de Progressão e Promoção funcionais do profissional do Grupo de Atividades da Saúde.

§ 4º Somente fará jus à progressão e à promoção funcionais o profissional do Grupo de Atividades da Saúde que na sua avaliação de desempenho do ano anterior alcançar média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos.

§ 5º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo contínuo, em que o profissional do Grupo de Atividades da Saúde terá a oportunidade de analisar as suas práticas, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

TÍTULO X
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 20 O desenvolvimento vertical e horizontal do profissional na carreira de Atividades da Saúde ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais.

Art. 21 Progressão funcional é o avanço gradual do profissional estável de um nível a outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, desde que, no interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, não tenha ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias, não tenha sofrido penalidade disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho fornecida pelos órgãos de Recursos Humanos.

§ 1º A concessão da Progressão Funcional ao profissional da carreira de Atividades da Saúde será de responsabilidade do órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei, devendo ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.

§ 2º Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 18.

§ 3º Os avanços verticais referentes aos níveis da carreira de Atividades da Saúde corresponderão ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento base ao nível imediatamente anterior.

§ 4° A progressão funcional é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da carreira de Atividades da Saúde para todos os efeitos legais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 5º Somente será concedida a primeira progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

Art. 22 Promoção funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, conforme cargo de ingresso, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação, que atenda as normas educacionais e guarde relação com desempenho das funções relacionadas à sua área de atuação, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar.

§ 1º Ao profissional da carreira de Atividades da Saúde fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da classe à qual será promovido.

§ 2º O reposicionamento do profissional da carreira de Atividades da Saúde ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o nível em que estava enquadrado na classe anterior.

§ 3º Para concessão da Promoção Funcional é requisito essencial a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com original pelo Setor de Recursos Humanos.

§ 4º Será admitido excepcionalmente para comprovação de escolaridade Atestado ou Certidão de Conclusão, desde que acompanhados do histórico escolar, devidamente autenticados ou confere com original pelo Setor de Recursos Humanos, e ainda, desde que a data de expedição dos referidos documentos compreendam o período de até seis meses até a data da sua apresentação.

§ 5º Os requerimentos de promoção serão encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, onde serão instruídos pela Comissão de Avaliação e, posteriormente, submetidos a parecer jurídico da Procuradoria Geral e seus respectivos atos de concessão publicados mensalmente, não podendo a análise ultrapassar mais que dois meses contados do protocolo do requerimento.

§ 6º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação da homologação da autoridade competente, retroagindo seus efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento, desde que preenchidos os requisitos à época do pedido.

§ 7º Somente será concedida a primeira promoção funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 23 A diferença salarial de uma classe para outra de todos os cargos de Profissionais da Saúde fica estabelecida no percentual de 10% (dez por cento), na sequência de A à D considerando a escolaridade de ingresso, conforme disposto nos Anexos II e III.

TÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 A remuneração dos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

instituídos por esta Lei é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III, acrescido das vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 753, de 19 de dezembro de 2006 e demais alterações.

Parágrafo único. A fixação dos níveis de vencimento básico e dos demais componentes da remuneração dos servidores obedecem:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II. os requisitos para a investidura;

III. as peculiaridades dos cargos.

TÍTULO XII
DAS VANTAGENS

Art. 25 São devidas aos integrantes da carreira de Atividades da Saúde as seguintes gratificações e adicionais, calculados sobre o vencimento básico do respectivo nível e classe em que se encontrar o servidor, excetuadas as gratificações previstas nos incisos IV e V deste artigo que serão calculadas com base na sua respectiva remuneração.

I. **Adicional de Interiorização,** devido à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades da Saúde designado para desenvolver suas atividades em comunidades da zona rural do Município;

II. **Gratificação de Atividade em Saúde (GAS), Gratificação de Atividade em Saúde (GAS),** devida aos profissionais de saúde ocupantes dos cargos de provimento efetivo, definidos no artigo 5º desta Lei com exceção dos incisos II e III, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de Atenção à Saúde, Apoio Diagnóstico, Vigilância em Saúde e Gestão do SUS na Secretaria Municipal de Saúde, sendo aplicada nos seguintes percentuais:

a) Servidor com avaliação de desempenho mensal a partir de 70 (setenta) pontos, gratificação no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base;

§ 1º A Gratificação de Atividade em Saúde disposto na alínea *"a"* do inciso II do artigo 25 será definido com base na apuração de desempenho mensal realizada por meio da Ficha de Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde definida no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A avaliação de desempenho de atividade em saúde de que trata o parágrafo anterior será realizada mensalmente pelo superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 15 (quinze)

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

dias, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes na Ficha de Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde definida no Anexo IV desta Lei.

§ 3° Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 15 (quinze) dias, a Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde do mesmo ficará a cargo do Coordenador, Chefe ou Secretário do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor.

§ 4º As Fichas de Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde deverão ser remetidas ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de documento oficial específico, sendo fornecida cópia ao avaliado.

III. **Gratificação Natalina,** devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração.

a. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, facultado o pagamento de 50% do valor, a título de adiantamento;

b. O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;
c. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária;
d. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada integral juntamente com a respectiva remuneração ou proventos.

IV. **Adicional de Insalubridade,** devido à razão de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades da Saúde que desempenha suas funções em locais que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado à saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará análise técnica e emitirá laudo elucidativo de verificação de insalubridade nos locais em que o profissional do Grupo de Atividades da Saúde, regidos por esta Lei, estiverem lotados, para que posteriormente, sejam enquadrados ao adicional de insalubridade definido no inciso IV deste artigo.

V. **Adicional de Periculosidade,** devido à razão de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades da Saúde que desempenha suas funções em locais que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, conforme legislação vigente;

VI. **Adicional Noturno,** devido pelo serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre a totalidade da remuneração, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

VII. **Adicional pela prestação de serviços extraordinários,** devido para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre a totalidade da remuneração.

VIII. **Gratificação Especial de Produtividade (GEP),** devida ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo da carreira de Nível Fundamental, Médio e Superior do Grupo de Atividades da Saúde, definidos no artigo 5º desta Lei com exceção dos incisos II e III, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de Atenção à Saúde, Apoio Diagnóstico, Vigilância em Saúde e Gestão do SUS na Secretaria Municipal de Saúde, e aplicada nas seguintes condições, devida nos respectivos valores de R$ 200,00 (duzentos reais) ao profissional de nível fundamental, R$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional de nível médio e R$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional de nível superior.

a. Ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções e que cumpra integralmente sua jornada de trabalho, estando sujeito à avaliação mensal de desempenho, de acordo com os critérios estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho definida no Anexo IV desta Lei;

b. A avaliação de desempenho de que trata a alínea anterior será realizada mensalmente pelo superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes na Ficha de Avaliação de Desempenho definida no Anexo IV desta Lei;

c. Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 15 (quinze) dias, a Avaliação de Desempenho ficará a cargo do Administrador, Diretor ou Coordenador do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor;

d. As Fichas de Avaliação de Desempenho deverão ser remetidas ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de documento oficial específico, sendo fornecida cópia ao avaliado;

e. Não será incorporada ao vencimento ou remuneração para fins de concessão de aposentadoria, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

f. Não será devida ao servidor que esteja cedido, à disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Público;

g. Não será devida ao servidor que se ausentar do local de trabalho injustificadamente;

h. Não será acumulável com a Gratificação de Atividade Médica (GAMED).

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

IX. **Gratificação de Atividade Médica (GAMED),** devida no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) destinada exclusivamente ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo da carreira de Medicina do Grupo de Atividades da Saúde, definidos no artigo 5º desta Lei, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de atenção à saúde, apoio diagnóstico e vigilância em saúde nos estabelecimentos de Saúde, e aplicada nas seguintes condições:

a. Ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções e que cumpra integralmente jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, estando sujeito ao cumprimento rigoroso de 04 (quatro) horas diárias em turno único, com controle de frequência e produção com alcance das metas de 20 (vinte) consultas ambulatoriais/dia, com entrega de produção ao Diretor da Unidade Básica de Saúde;

b. Não será incorporada ao vencimento, remuneração para fins de aposentadoria, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

c. Não será devida ao servidor que esteja cedido, à disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Público;

d. Não será devida ao servidor que se ausentar do local de trabalho injustificadamente;

e. Não será acumulável com a Gratificação Especial de Produtividade (GEP).

X. **Gratificação de Indenizatória de Atividade de Campo (GIAC),** devida exclusivamente ao profissional ocupante dos cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, definidos nos incisos II e III do artigo 5ª desta Lei, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções nas áreas de atividade de campo ou responsáveis pela alimentação de sistemas de informações específicos de suas respectivas áreas de atividades, com valor percentual de 11% a incidir sobre o salário base do servidor;

XI. **Gratificação de Atividade de Fiscalização Sanitária (GAFS),** devida exclusivamente ao profissional ocupante do cargo de provimento efetivo da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária definidos no inciso do artigo 5ª desta lei, com valor percentual de 15% a incidir sobre o salário base do servidor; desde que estejam em efetivo exercício de suas funções, vinculada a apresentação de produção mínima de 5 processos individuais relativos à busca ativa, devidamente comprovados e homologados pela Chefia Hierárquica Imediata e/ou Coordenador(a) de Vigilância Municipal em saúde, a ser encaminhado mensalmente através de relatório próprio junto com a frequência mensal.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

TÍTULO XIII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 26 São direitos especiais destinados ao profissional da carreira de Atividades da Saúde:

I. Remuneração condigna conforme definição nesta Lei;

II. Efetiva qualificação crescente, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, Pós-Graduação *"lato sensu" e "stricto sensu"* e atualização técnica sem prejuízo de sua remuneração pelo período necessário a sua realização desde que a qualificação guarde pertinência com o cargo efetivo ocupado;

III. Dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e ter a seu alcance informações técnicas atualizadas, que estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

IV. Garantia de fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais da saúde lotados nas áreas de atenção à saúde, durante os períodos de pandemias ou endemias, bem como apoio e acompanhamento aos servidores contaminados, sendo assegurado o acesso a exames e medicamentos necessários ao seu tratamento e recuperação.

§ 1º É vedada qualquer discriminação entre servidores integrantes da carreira de Atividades da Saúde em razão de atividades inerentes ao cargo ou áreas de atuação.

§ 2º O profissional da carreira de Atividades da Saúde não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização de qualquer natureza lícita.

§ 3º Fica assegurado ao profissional da carreira de Atividades da Saúde, após o retorno de férias ou licenças previstas em Lei, o direito de permanência no local de trabalho de origem, salvo necessidade imperiosa de remoção ou relotação.

TÍTULO XIV
DAS FÉRIAS

Art. 27 O profissional da carreira de Atividades da Saúde fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com regulamentos contidos nos artigos 57, 58 e 59 da Lei nº 753/2006 – PMS, com escala organizada no órgão de lotação, sem prejuízo à normalidade das atividades do órgão ou setor.

Art. 28 Ao profissional da carreira de Atividades da Saúde é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

TÍTULO XV
DAS LICENÇAS

Art. 29 Conceder-se-á licença:

I. Para tratamento de saúde;

II. Por motivo de acidente em serviço;

III. Para desempenho de mandato classista;

IV. Maternidade, aborto, adoção, paternidade;

V. Por motivo de doença em pessoa da família;

VI. Para serviço militar obrigatório;

VII. Para atendimento de interesses particulares;

VIII. Prêmio por assiduidade ao serviço;

IX. Afastamento por Falecimento;

X. Para atividade política;

XI. Motivo de Afastamento do Cônjuge;

XII. Para cursar pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* desde que fora do Estado do Amapá.

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão, sem vínculo efetivo não terá direito às licenças previstas nos incisos III, VI, VII, VIII, X, XI e XII.

§ 2º As licenças requeridas serão concedidas de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico Único do Município.

TÍTULO XVI
DAS CONCESSÕES

Art. 30 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I. Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

II. Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III. Por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 31 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

TÍTULO XVII
DA APOSENTADORIA

Art. 32 O profissional da carreira de Atividades da Saúde será aposentado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Especial que trata da Previdência, Aposentadorias e Pensões dos servidores públicos do município de Santana.

TÍTULO XVIII
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33 O enquadramento dos servidores na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento nas atuais classes e níveis que lhes assegurem a contagem do tempo de serviço, desde a posse e entrada em exercício, para fins do interstício previsto no seu artigo 21, de acordo com os vencimentos definidos nas alíneas "a", "b" e "c" de seu Anexo II e na alínea "a" de seu Anexo III, sem prejuízo ao profissional que se encontrar em classe e nível inferior na carreira, observada a correlação dos cargos, habilitação e áreas de atuação.

§ 1º Os atuais cargos de Atendente de Enfermagem, em extinção para critérios de ingresso, decorrentes do enquadramento de que trata o caput deste artigo e que já estejam ocupados, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante na alínea "a" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional e observados os seguintes termos:

I. O profissional que possuir apenas a formação de nível fundamental ou equivalente será enquadrado na Classe A da carreira de Atividades da Saúde;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

II. profissional que possuir a formação de nível médio ou equivalente será enquadrado na Classe B da carreira de Atividades da Saúde.

§ 2º Os atuais cargos de Fiscal de Vigilância Sanitário, de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar de Laboratório, decorrentes do enquadramento do que trata o caput e que já estejam ocupados, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante na alínea "b" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional e observados os seguintes termos:

I. O profissional que possuir apenas a formação de nível médio ou equivalente será enquadrado na Classe A da carreira de Atividades da Saúde;

II. O profissional que possuir a formação de nível técnico profissionalizante ou equivalente será enquadrado na Classe B da carreira de Atividades da Saúde.

§ 3º Os atuais cargos de Técnico, decorrentes do enquadramento do que trata o caput e que já estejam ocupados, serão enquadrados a partir da Classe B da Tabela de Vencimentos constante na alínea "b" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

§ 4º Os atuais cargos de Especialista em Saúde, decorrentes do enquadramento do que trata o caput e que já estejam ocupados, serão enquadrados a partir da Classe A da Tabela de Vencimentos constante na alínea "c" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

§ 5º Os atuais cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, decorrentes do enquadramento do que trata o caput desta Lei e que já estejam ocupados, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante na alínea "a" do Anexo III desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

TÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O profissional da carreira de Atividades da Saúde poderá congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Art. 35 O profissional da carreira de Atividades da Saúde do Município de Santana terá o dia 01 de maio de cada ano como data base para a reposição de eventuais perdas do poder aquisitivo, decorrentes de processo inflacionário, incidentes sobre vencimentos e remunerações, não podendo seu percentual ser inferior ao índice inflacionário do exercício anterior.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

§ 1º Aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será assegurado o cumprimento do piso nacional nos termos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, conforme regulamentação municipal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro perceberão a assistência financeira complementar nos termos estabelecidos na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, conforme regulamentação da Lei nº 1.478, de 29 de setembro de 2023.

Art. 36 O profissional da carreira de Atividades da Saúde eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação, Confederação e Central Sindical de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo de seu vencimento, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) servidores municipais sindicalizados por entidade.

Art. 37 O profissional da carreira de Atividades da Saúde quando convocado, designado ou eleito, participará de atividades em conselhos, grupo de trabalho, comissão de estudo e pesquisa, desde que essas atividades se relacionem com a Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, mantendo-se todos os seus vencimentos e vantagens permanentes, sem prejuízos de suas atividades normais de trabalho.

Art. 38 Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a efetuar o pagamento de "jeton" a título de remuneração, de caráter indenizatório, no valor equivalente a um salário mínimo vigente a cada um dos membros das comissões especiais de avaliação, acompanhamento, elaboração de relatórios e desempenho de atividades atribuídas por meio de portaria, composta por servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 39 Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei, além das demais disposições previstas nas legislações municipais em vigor, os dispositivos da Lei nº. 753, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 40 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município de Santana, suplementado até o limite necessário, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e respeitado o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, consignando que seus dispositivos produzirão efeitos financeiros de forma gradativa, a partir de 01 de abril de 2024, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Lei nº 674/2004 – PMS, a Lei nº 784/2007 – PMS e a Lei nº 819/2008 – PMS.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 25 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____, de 25 de março de 2024.

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS, CARREIRAS E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

	NÍVEL FUNDAMENTAL	Atualização Venc. Base	Quantidade
1	Atendente de Enfermagem	R$ 1.646,95	5
2	Condutor de Veículo Urgência/Emergência	R$ 1.646,95	16
3	Condutor de Veículo Marítimo	R$ 1.646,95	2
	NÍVEL MÉDIO		
1	Agente Comunitário de Saúde	2 SALÁRIOS MÍNIMOS	225
2	Agente de Combate às Endemias	2 SALÁRIOS MÍNIMOS	95
3	Auxiliar de Enfermagem	R$ 1.894,03	250
4	Auxiliar de Laboratório	R$ 1.894,03	150
5	Fiscal de Vigilância Sanitária	R$ 1.894,03	50
	NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO		
1	Técnico em Enfermagem	R$ 1.988,70	200
2	Técnico em Higiene Bucal	R$ 1.988,70	25
3	Técnico em Laboratório	R$ 1.988,70	50
4	Técnico em Nutrição	R$ 1.988,70	30
5	Técnico em Radiologia Médica	R$ 1.988,70	20
6	Técnico em Massoterapia	R$ 1.988,70	20
	NÍVEL SUPERIOR		
1	Assistente Social	R$ 2.720,69	15
2	Biólogo	R$ 2.720,69	8
3	Biomédico	R$ 2.720,69	15
4	Enfermeiro	R$ 2.720,69	60
5	Farmacêutico	R$ 2.720,69	15
6	Farmacêutico Bioquímico	R$ 2.720,69	10
7	Fisioterapeuta	R$ 2.720,69	30
8	Fonoaudiólogo	R$ 2.720,69	50
9	Médico Clínico Geral	R$ 2.720,69	50
10	Médico Veterinário	R$ 2.720,69	15
11	Nutricionista	R$ 2.720,69	30
12	Odontólogo	R$ 2.720,69	30
13	Psicólogo	R$ 2.720,69	30
14	Químico	R$ 2.720,69	5
15	Terapeuta Ocupacional	R$ 2.720,69	30
16	Cirurgião Buco Maxilo Facial	R$ 2.720,69	15
17	Odontopediatra	R$ 2.720,69	15

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

18	Endodontista	R$ 2.720,69	15
19	Periodontista	R$ 2.720,69	15
20	Médico Alergista	R$ 2.720,69	20
21	Médico Cardiologista	R$ 2.720,69	20
22	Médico Cirurgião Geral	R$ 2.720,69	20
23	Médico Dermatologista	R$ 2.720,69	20
24	Médico Gastroenterologista	R$ 2.720,69	20
25	Médico Ginecologista	R$ 2.720,69	20
26	Médico Hematologista	R$ 2.720,69	20
27	Médico Neurologista	R$ 2.720,69	20
28	Médico Oftalmologista	R$ 2.720,69	20
29	Médico Ortopedista	R$ 2.720,69	20
30	Médico Otorrinolaringologista	R$ 2.720,69	20
31	Médico Pediatra	R$ 2.720,69	20
32	Médico Pneumologista	R$ 2.720,69	20
33	Médico Psiquiatra	R$ 2.720,69	20
34	Médico Sanitarista	R$ 2.720,69	20
35	Sociólogo	R$ 2.720,69	5
36	Técnologo em Radiologia	R$ 2.720,69	4

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____, de 25 de março de 2024.

TABELAS SALARIAIS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES

a) Nível Fundamental

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES					
		A	B	C	D	E	F
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	1.646,95	1.811,65	1.992,81	2.192,09	2.411,30	2.652,43
2	2	1.696,36	1.865,99	2.052,59	2.257,85	2.483,64	2.732,00
4	3	1.747,25	1.921,97	2.114,17	2.325,59	2.558,15	2.813,96
6	4	1.799,67	1.979,63	2.177,60	2.395,36	2.634,89	2.898,38
8	5	1.853,66	2.039,02	2.242,92	2.467,22	2.713,94	2.985,33
10	6	1.909,27	2.100,19	2.310,21	2.541,23	2.795,36	3.074,89
12	7	1.966,54	2.163,20	2.379,52	2.617,47	2.879,22	3.167,14
14	8	2.025,54	2.228,09	2.450,90	2.695,99	2.965,59	3.262,15
16	9	2.086,31	2.294,94	2.524,43	2.776,87	3.054,56	3.360,02
18	10	2.148,90	2.363,79	2.600,16	2.860,18	3.146,20	3.460,82
20	11	2.213,36	2.434,70	2.678,17	2.945,99	3.240,58	3.564,64
22	12	2.279,76	2.507,74	2.758,51	3.034,37	3.337,80	3.671,58
24	13	2.348,16	2.582,97	2.841,27	3.125,40	3.437,94	3.781,73
26	14	2.418,60	2.660,46	2.926,51	3.219,16	3.541,07	3.895,18
28	15	2.491,16	2.740,28	3.014,30	3.315,73	3.647,31	4.012,04
30	16	2.565,89	2.822,48	3.104,73	3.415,21	3.756,73	4.132,40
32	17	2.642,87	2.907,16	3.197,87	3.517,66	3.869,43	4.256,37
34	18	2.722,16	2.994,37	3.293,81	3.623,19	3.985,51	4.384,06

Dif. de Classes	10
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10
E para D	10
F para E	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

b) Nível Médio:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	1.894,03	2.083,43	2.291,78	2.520,95	2.773,05
2	2	1.950,85	2.145,94	2.360,53	2.596,58	2.856,24
4	3	2.009,38	2.210,31	2.431,35	2.674,48	2.941,93
6	4	2.069,66	2.276,62	2.504,29	2.754,71	3.030,19
8	5	2.131,75	2.344,92	2.579,41	2.837,36	3.121,09
10	6	2.195,70	2.415,27	2.656,80	2.922,48	3.214,72
12	7	2.261,57	2.487,73	2.736,50	3.010,15	3.311,17
14	8	2.329,42	2.562,36	2.818,60	3.100,46	3.410,50
16	9	2.399,30	2.639,23	2.903,15	3.193,47	3.512,82
18	10	2.471,28	2.718,41	2.990,25	3.289,27	3.618,20
20	11	2.545,42	2.799,96	3.079,96	3.387,95	3.726,75
22	12	2.621,78	2.883,96	3.172,35	3.489,59	3.838,55
24	13	2.700,43	2.970,48	3.267,53	3.594,28	3.953,71
26	14	2.781,45	3.059,59	3.365,55	3.702,11	4.072,32
28	15	2.864,89	3.151,38	3.466,52	3.813,17	4.194,49
30	16	2.950,84	3.245,92	3.570,51	3.927,56	4.320,32
32	17	3.039,36	3.343,30	3.677,63	4.045,39	4.449,93
34	18	3.130,54	3.443,60	3.787,96	4.166,75	4.583,43

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10
E para D	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

c) Nível Médio/Técnico:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO/TÉCNICO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	1.988,70	2.187,57	2.406,33	2.646,96	2.911,66
2	2	2.048,36	2.253,20	2.478,52	2.726,37	2.999,01
4	3	2.109,81	2.320,79	2.552,87	2.808,16	3.088,98
6	4	2.173,11	2.390,42	2.629,46	2.892,40	3.181,64
8	5	2.238,30	2.462,13	2.708,34	2.979,18	3.277,09
10	6	2.305,45	2.535,99	2.789,59	3.068,55	3.375,41
12	7	2.374,61	2.612,07	2.873,28	3.160,61	3.476,67
14	8	2.445,85	2.690,44	2.959,48	3.255,43	3.580,97
16	9	2.519,23	2.771,15	3.048,26	3.353,09	3.688,40
18	10	2.594,80	2.854,28	3.139,71	3.453,68	3.799,05
20	11	2.672,65	2.939,91	3.233,90	3.557,29	3.913,02
22	12	2.752,83	3.028,11	3.330,92	3.664,01	4.030,41
24	13	2.835,41	3.118,95	3.430,85	3.773,93	4.151,32
26	14	2.920,47	3.212,52	3.533,77	3.887,15	4.275,86
28	15	3.008,09	3.308,90	3.639,79	4.003,76	4.404,14
30	16	3.098,33	3.408,16	3.748,98	4.123,88	4.536,26
32	17	3.191,28	3.510,41	3.861,45	4.247,59	4.672,35
34	18	3.287,02	3.615,72	3.977,29	4.375,02	4.812,52

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10
E para D	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

d) Nível Superior:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES			
		A	B	C	D
		GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	2.720,69	2.992,76	3.292,03	3.621,24
2	2	2.802,31	3.082,54	3.390,80	3.729,88
4	3	2.886,38	3.175,02	3.492,52	3.841,77
6	4	2.972,97	3.270,27	3.597,30	3.957,02
8	5	3.062,16	3.368,38	3.705,21	4.075,74
10	6	3.154,03	3.469,43	3.816,37	4.198,01
12	7	3.248,65	3.573,51	3.930,86	4.323,95
14	8	3.346,11	3.680,72	4.048,79	4.453,67
16	9	3.446,49	3.791,14	4.170,25	4.587,28
18	10	3.549,88	3.904,87	4.295,36	4.724,89
20	11	3.656,38	4.022,02	4.424,22	4.866,64
22	12	3.766,07	4.142,68	4.556,95	5.012,64
24	13	3.879,05	4.266,96	4.693,65	5.163,02
26	14	3.995,42	4.394,97	4.834,46	5.317,91
28	15	4.115,29	4.526,82	4.979,50	5.477,45
30	16	4.238,75	4.662,62	5.128,88	5.641,77
32	17	4.365,91	4.802,50	5.282,75	5.811,02
34	18	4.496,89	4.946,57	5.441,23	5.985,36

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,000
D para C	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO III

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____, de 25 de março de 2024.

TABELA DE VENCIMENTOS

a) Profissionais ACS e ACE:

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	2.824,00	3.106,40	3.417,04	3.758,74	4.134,62
2	2	2.908,72	3.199,59	3.519,55	3.871,51	4.258,66
4	3	2.995,98	3.295,58	3.625,14	3.987,65	4.386,42
6	4	3.085,86	3.394,45	3.733,89	4.107,28	4.518,01
8	5	3.178,44	3.496,28	3.845,91	4.230,50	4.653,55
10	6	3.273,79	3.601,17	3.961,29	4.357,41	4.793,16
12	7	3.372,00	3.709,20	4.080,12	4.488,14	4.936,95
14	8	3.473,16	3.820,48	4.202,53	4.622,78	5.085,06
16	9	3.577,36	3.935,09	4.328,60	4.761,46	5.237,61
18	10	3.684,68	4.053,15	4.458,46	4.904,31	5.394,74
20	11	3.795,22	4.174,74	4.592,22	5.051,44	5.556,58
22	12	3.909,08	4.299,98	4.729,98	5.202,98	5.723,28
24	13	4.026,35	4.428,98	4.871,88	5.359,07	5.894,98
26	14	4.147,14	4.561,85	5.018,04	5.519,84	6.071,83
28	15	4.271,55	4.698,71	5.168,58	5.685,44	6.253,98
30	16	4.399,70	4.839,67	5.323,64	5.856,00	6.441,60
32	17	4.531,69	4.984,86	5.483,35	6.031,68	6.634,85
34	18	4.667,64	5.134,41	5.647,85	6.212,63	6.833,89

Dif. de Classes	%
B para A	10,00
C para B	10,00
D para C	10
E para D	10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO IV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____, de 25 de março de 2024.

a) FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM SAÚDE- GAS

Nome do Servidor	Matrícula:
Cargo:	Secretaria de Lotação:
Setor de Trabalho:	Mês/Ano:

Assiduidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Pontualidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Produtividade (atingir metas/objetivos)	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Relacionamento interpessoal com a equipe	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Relacionamento interpessoal com o usuário	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Qualidade no trabalho	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Cumprimento das normas e rotinas administrativas	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Cumprimento das normas legais	Pontos atribuídos (até 10 pontos)

Pontuação da Avaliação de Desempenho de Atividade em Saúde	
Pontuação	Percentual da GAS (%)
de 0 a 69	0%
de 70 a 100	5%
Pontuação Recebida	

Assinatura do avaliador:	Assinatura do avaliado:
Data da avaliação:	

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

b) FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-GEP

Nome do Servidor	Matrícula:
Cargo:	Secretaria de Lotação:
Setor de Trabalho:	Mês/Ano:

Assiduidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Pontualidade	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Produtividade (atingir metas/objetivos)	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Relacionamento interpessoal com a equipe	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Relacionamento interpessoal com o usuário	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Qualidade no trabalho	Pontos atribuídos (até 20 pontos)
Cumprimento das normas e rotinas administrativas	Pontos atribuídos (até 10 pontos)
Cumprimento das normas legais	Pontos atribuídos (até 10 pontos)

Pontuação da Avaliação de Desempenho		
Pontuação	Percentual Obtido (%)	Valor a Receber
até 50	0%	
de 51 a 75	50%	
de 76 a 90	75%	
de 91 a 100	100%	

Assinatura do avaliador:	Assinatura do avaliado:
Data da avaliação:	

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44 e informe o código B5F8-A393-8795-CB44

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B5F8-A393-8795-CB44

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 27/03/2024 12:47:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/B5F8-A393-8795-CB44

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 068/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 014/2024 – PMS e PLC para tramitação

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para protocolo nesta Secretaria Legislativa e tramitação nesta Casa de Leis, Mensagem nº 014/2024 – PMS – institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do grupo de atividades saúde da Prefeitura Municipal de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 068/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 014/2024 – PMS e PLC para tramitação

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para protocolo nesta Secretaria Legislativa e tramitação nesta Casa de Leis, Mensagem nº 014/2024 – PMS – institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do grupo de atividades saúde da Prefeitura Municipal de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 13ª Sessão Ordinária
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 315/24
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 33/2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 13ª Sessão Ordinária
ÚNICA Discussão
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL - EM

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal – EM, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 26 de março de 2024.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1° do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana, e dá outras providências.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Para que a presente propositura esteja dentro da legalidade, imperioso se torna a análise da Constituição Federal, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio da referida propositura, se insere na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Destarte ainda que, a presente propositura, está dentro da legalidade, não existindo mácula a ensejar a irregularidade do processo legislativo, não havendo presença de vício material ou formal, não havendo qualquer empecilho para o bom andamento do processo legislativo, não havendo óbice para sua aprovação.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Prof.ª Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Prof.ª Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 6/2024.

CÂMARA ... SANTANA
LIDO na 13ª Sessão Ordinária
Data 02.04.24
Secretaria Legislativa

MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 309/24
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

PARECER 27 2024 CMS

APROVADO na 13ª Sessão Ordinária.
ÚNICA Discussão.
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM DECISÃO TERMINATIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2024 - PMS DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A QUAL ESTA COMISSÃO OPINA PELA SUA APROVAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se Proposta de Lei Complementar que trata sobre a *"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana, e dá outras providências"*.

Foi protocolizada no dia 26 de março de 2024, recebendo pela Secretária Legislativa a seguinte numeração 6/2024.

O autor da proposição solicitou **"URGÊNCIA"** na sua apreciação fundamentada no art. 29[1] da Lei Orgânica do Município.

2. DO MÉRITO

[1] ***Art. 29.*** *O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa. § 1° Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feito o pedido.*

§ 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. § 3° O prazo do § 1° não corre no período do recesso legislativo, nem se aplica a projetos de lei complementar.

2.1 Dos requisitos formais:

De início, é válido apontar que as ***"LEIS COMPLEMENTARES"*** fazem parte do processo legislativo conforme prevê o art. 23, II da Lei Orgânica[2], vejamos:

> "Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> II – Leis complementares; "

Nesse sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, em seu art. 111, determina quais são as matérias que são consideradas como proposição, vejamos:

> Art.111 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara e consistirá em:
> I - projeto de lei complementar;

No que tange a iniciativa para propor a Lei Complementar tal previsão encontra se no seu art. 26, dispondo dos legitimados:

> "Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ***e ao Prefeito***, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município." ***(grifo nosso)***

Soma-se a este contexto o fato da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)[3]prevê em seu art. 61 que o Presidente da República poderá propor a iniciativa das leis, vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Frente a essa importante questão o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do Chefe do Poder Executivo propor Leis, vejamos a ADI 637,

[2] SANTANA. **Lei Orgânica do Município de Santana.** Amapá. Câmara de Vereadores de Santana, 2000.
[3] BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

"Processo legislativo dos Estados-membros: ***absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes***: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. ***(grifo nosso)***
[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1°-10-2004.]"

Nesse sentido está superada a análise dos requisitos formais.

2.2 Do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Esta Comissão tem previsão legal no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana de acordo com art. 40,§2°, exarando suas atribuições no mesmo artigo, vejamos:

"Art. 40 – Compete especificamente: (Res. 003/2007, de 20/05/2007)
§ 2° - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle: I - examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
III - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer; redação do vencido em Plenário e redação final da Lei Orçamentária.
IV - elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
VI- obtenção de empréstimos e financiamentos pelo Município;
VII - as atividades de controle externo previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal."

Desta feita, a Comissão está cumprindo sua função constituição, pois o faz através da emissão do presente parecer.

2.4 Do Mérito da Matéria

O Prefeito do Município de Santana enviou o projeto de Lei Complementar com todos os anexos e mensagem. Analisando detidamente que "as intensas transformações que acometem o mundo do trabalho têm apresentado contínuos desafios para a gestão do trabalho" (MENDES, OLIVEIRA, MENDONÇA, JUNIOR, CASTRO 2018)[4], o gestor procurou valorizar o servidor para que possa existir maior qualidade de vida do agente na realização de suas funções e dentro de sua família.

O aperfeiçoamento das práticas de gestão do trabalho constitui uma exigência para os serviços (MENDES, OLIVEIRA, MENDONÇA, JUNIOR, CASTRO 2018)[5], que será abrangida pela tangenciamento de politicas administrativas capaz de gerar maior fluidez dos serviços ofertados ao povo através de maior valorização profissional.

O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, conhecido com PCCR, "é um instrumento de efetivação da gestão pública com foco na política de pessoal que direciona a inserção e cria estímulos ao aperfeiçoamento pessoal e profissional aos trabalhadores" (**PIRES, 2021)[6].** Nesse contexto, os "O PCCR consiste em um conjunto de regras que orienta a trajetória dos trabalhadores em sua carreira, com o objetivo de valorizar o servidor" (**CASTRO, 2001)[7].** E essa valorização será refinada quando o servidor for informado sobre as possibilidades de "desenvolvimento profissional e financeiro" (**SOARES, FILHO, JUNIOR 2013)[8].**

[4] **MENDES**, Tatiana de Medeiros Carvalho; **OLIVEIRA**, Renata Fonsêca Sousa de; **MENDONÇA** Juliana Marques Nogueira; **JUNIOR**, Antônio Medeiros; **CASTRO**, , Janete Lima de. **Planos de Cargos, Carreiras e Salários: perspectivas de profissionais de saúde do Centro-Oeste do Brasil.** Saúde em Debate, v. 42, p. 849-861, 2018.

[5] **MENDES**, Tatiana de Medeiros Carvalho; **OLIVEIRA**, Renata Fonsêca Sousa de; **MENDONÇA** Juliana Marques Nogueira; **JUNIOR**, Antônio Medeiros; **CASTRO**, Janete Lima de. **Planos de Cargos, Carreiras e Salários: perspectivas de profissionais de saúde do Centro-Oeste do Brasil.** Saúde em Debate, v. 42, p. 849-861, 2018.

[6] **PIRES**, Marcos. **Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações: uma análise acerca qualidade no serviço público.** Trabalho e Dignidade. v. 11, p. 921-938, 2021.

[7] **CASTRO**, JL. Gerência de Pessoal nos Serviços de Saúde. In: Escola Politécnica Joaquim Venâncio (organizadores). Texto de apoio Administração: série trabalho e formação em saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2001. p. 79-116.

[8] **SOARES** LACF, **SOARES** Filho AAF, **OLIVEIRA JÚNIOR** AR, et al. Plano de carreiras, cargos e salários (PCCS) e motivação dos trabalhadores em saúde: a percepção dos funcionários da secretaria municipal de saúde de Manaus. Revista de Administração Hospitalar [internet]. 2013 jan-maio [acesso em 2018 jan 11]; 10(1):61-74.

Em uma análise realizada após a implantação do PCCR em alguns municípios a conclusão que se chegou foi que "a política de valorização dos servidores públicos, através do PCCR, ajudou a motivar e fixar os profissionais da força de trabalho, promovendo melhor qualidade dos serviços" **(PIRES, 2021)**[9].

Para alguns autores, a implantação do PCCR tem sido considerada como uma ferramenta fundamental ao desenvolvimento gerencial dos serviços de saúde, para auxiliar na fixação dos serviços, consequentemente, consolidar a qualidade de sua prestação.

Diante disso, a iniciativa não só melhoraria vários serviços ofertados pelo município, como também arrecadação. Pois a população ao ver o serviço de qualidade a prestado pelos servidores irão pagar seus tributos com mais qualidade, pois estarão vendo que seu dinheiro está sendo bem empregado.

Então valorizar o servidor não e só dá melhores condições financeiras a ele, como também é de interesse público que isso ocorra.

As receitas orçamentárias para o ano de 2024 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país continua, levemente, crescendo e suas receitas também, há ainda uma leve incerteza quanto ao ritmo de retomada da economia. Diante destas incertezas, é necessário manter prudência em relação à projeção das receitas.

Regionalizando a analise o Município aprimorou sua arrecadação com várias inovações trazidas e sistemas de alta eficiência. Isso permitiu que o houvesse planejamento financeira mais adequado o que permite propor um PCCR adequado a realidade do Município para melhorar a qualidade de vida do servidor que refletirá no melhor desempenho funcional.

Diante disso, denota-se que o texto segue as normas jurídicas materiais e processuais legislativas em vigor e que existe condições orçamentárias para tal implantação.

[9] **PIRES,** Marcos. **Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações: uma análise acerca qualidade no serviço público correlacionado pelo limite de gastos.** Direito e Gestão. v. 56, p. 325-376, 2020.

De mais a mais, diante do exposto, exaro parecer favorável à presente proposta de Lei Complementar, cabendo aos nobres vereadores a sua análise de mérito quando da discussão e deliberação da matéria.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores de Santana, Estado do Amapá , 01 de Abril de 2024

Vereadora Helena Pereira de Lima
Relator

Vereador Adelson Rocha
Presidente

Vereador Luizinho
Membro

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 50/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei Complementar aprovado em única discussão na 13ª sessão ordinária, ocorrida no dia 02 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei Complementar nº 06/2024** – de autoria do Poder Executivo – DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnica Legislativo - CMS

Recebido
03/04/24

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 094/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 10 de abril de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar nº 045/2024 e cópia PLC nº 06/2024.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo desta Secretaria Legislativa e inclusão no SAPL uma via da Lei Complementar nº 045/2024 – PMS – institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do grupo de atividades saúde da Prefeitura Municipal de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência